

Destques



Ação ambiental sobre **depósito irregular** de resíduos.



Inviabilidade do **cancelamento** administrativo de **benefício concedido** judicialmente.



Impenhorabilidade do bem de família de coproprietários

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 254ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, cem ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto e setembro de 2024. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Ação ambiental sobre depósito irregular de resíduos

A 4ª Turma do Tribunal entendeu que, uma vez constatado o depósito irregular de resíduos de construção civil em aterro situado no entorno da Estação Ecológica Carijós, impõe-se a condenação do réu à elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada, bem como ao pagamento da indenização do dano ambiental.

Inviabilidade do cancelamento administrativo de benefício concedido judicialmente

A 6ª Turma desta Corte concluiu que, em respeito ao princípio da coisa julgada, não pode o INSS administrativamente cancelar o benefício previdenciário concedido judicialmente. Havendo trânsito em julgado de decisão de deferimento, somente por meio de novo pronunciamento judicial, a ser obtido em ação de revisão, é que poderá haver o cancelamento do benefício.

Impenhorabilidade do bem de família de coproprietários

A 1ª Turma do TRF4 entendeu que é impenhorável o imóvel indivisível utilizado por um dos coproprietários como bem de família, ainda que para saldar dívida daqueles em relação aos quais não ostente tal qualidade. A expropriação do bem é inviável mesmo que se resguarde a quota-parte dos condôminos não devedores, porque a transformação da coisa em pecúnia esvazia a proteção erigida pela Lei nº 8.009/90.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE TÍTULO DOMINIAL. OESTE DE SANTA CATARINA. TRACUTINGA. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. AJG. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. PRESCRIÇÃO. VENDA A *NON DOMINO*. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RATIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS TÍTULOS. INOCORRÊNCIA.

1. Presume-se aceito o pedido de justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso e justificado sobre ele e quando acompanhado de declaração de hipossuficiência, conforme precedentes do STJ.
2. A nulidade de título concedido *a non domino* de imóvel da União não se convalida com o tempo, não se falando em prescrição ou decadência do direito ao reconhecimento da invalidade.
3. São nulos os títulos de domínio que decorrem de alienações *a non domino* promovidas pelo Estado de Santa Catarina de terras devolutas localizadas em faixa de fronteira.
4. Não se cogita da ocorrência de coisa julgada quanto à titularidade do preço, uma vez que a discussão judicial nas ações desapropriatórias está limitada à fixação do montante indenizatório.
5. Tendo em vista que a área em questão sempre foi de domínio da União, é indevida qualquer indenização pelo imóvel questionado.
6. Inocorrência de ratificação automática dos títulos de propriedade.
7. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004295-12.2016.4.04.7202, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2024)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDPGPE. GDACE. SERVIDORES LOTADOS NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL PANDEMIA DE COVID-19. TERMO FINAL DA SUSPENSÃO DAS AVALIAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85.

1. Considerando o pedido formulado: suspensão das avaliações de desempenho individual e institucional relativas à GDPGPE, GDACE em relação aos servidores lotados no Ministério da Justiça e Segurança Pública, constata-se a limitação do pedido formulado e, nessa linha, não há falar em ilegitimidade ativa do sindicato.
2. A manutenção do sistema de avaliação de desempenho individual da GDPGPE e da GDACE durante o período da pandemia de COVID 19 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as limitações trazidas com a pandemia podem comprometer a adequada avaliação.
3. Em relação às avaliações de desempenho institucionais, considerando que as balizas para aferir o desempenho relativo a tais gratificações são atribuições próprias do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade do administrador para revisar as metas globais.
4. Na medida em que foi determinado o retorno ao trabalho presencial dos servidores públicos federais pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36, de 05.05.2022, com vigência a partir de 06.06.2022, a data da entrada em vigor dessa instrução normativa é que deve ser levada em consideração como termo final da suspensão das avaliações.
5. Em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
6. Apelações do sindicato e da União improvidas e remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022373-21.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2024)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE TÍPICA DO PODER EXECUTIVO. COMBATE À PANDEMIA DE COVID. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Como regra, consubstancia indevida ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, com ofensa aos ditames dos arts. 2º e 144, *caput* e § 2º, todos da CF/88, a execução das políticas públicas, bem como quanto à remoção por critérios de conveniência e oportunidade.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal contemplam a possibilidade de, em situações excepcionais, determinar o Judiciário que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.
3. A adoção de políticas públicas para o enfrentamento da pandemia de COVID foi realizada dentro dos critérios de discricionariedade do Poder Executivo, tendo sido implantados meios de enfrentamento, tais como hospitais de campanha, isolamento social e precisamente a oferta de vacinas contra a COVID.
4. Com o encerramento da pandemia de COVID, não existe nem mesmo o interesse de agir, devendo ser mantida a extinção da lide sem resolução do mérito.
5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008486-67.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2024)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LAUDÊMIO. MULTA DE TRANSFERÊNCIA. ART. 47, § 1º, DA LEI 9.636/98. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Em matéria de prescrição e decadência, o regramento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é dado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, sucessivamente, pelo art. 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações procedidas pelas Leis nºs 9.821/99 (resultante da conversão das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.787/98) e 10.852/04 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 152/03). Precedente do STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1133696/PE).
2. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial é data a partir da qual o crédito poderia ser constituído, ou seja, da ciência, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (art. 47, § 1º, da Lei 9.636/98).
3. No caso dos autos, resta evidenciada a inexigibilidade dos créditos relativos ao laudêmio e à multa de transferência, cujo fato gerador ocorreu mais de 5 anos antes da ciência da SPU.
4. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012010-13.2022.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

05 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL. ASSOCIAÇÕES CIVIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPF. NULIDADE AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVENÇÃO NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO MPF PROVIDO. APELO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o artigo 17 da Lei nº 8.429/92 em sua redação originária e o entendimento trazido pela ADI 7042 ao artigo 17 da NLIA, as associações privadas não detêm legitimidade ativa para a ação de improbidade administrativa, mas tão somente o Ministério Público Federal e a pessoa jurídica interessada (artigo 1º da Lei nº 8.429/92).
2. Tendo as associações autoras formulado duas ações cumuladas (ação de improbidade e ação civil pública para reparação do dano moral coletivo ambiental), seria de rigor a intimação do MPF antes do indeferimento da inicial, *ex vi* do artigo 5º, I, § 1º, e do artigo 7º da Lei nº 7.347/85, sob pena de nulidade.
3. Tendo havido manifestação do *parquet* posterior à sentença requerendo a continuidade do feito, a qual foi analisada em complementação, não há que se falar em nulidade porque não verificado o prejuízo (*pass de nullité sans grief*).
4. De igual forma, não se considera existente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o juízo *a quo*, em complementação à sentença, acabou analisando a questão referente à continuidade da ação quanto ao dano moral coletivo ambiental, entendendo também caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam*.

5. Levando em consideração que a exordial veiculou a cumulação de dois pedidos coletivos (ação de improbidade administrativa por ofensa ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.249/92 e ação civil pública visando à indenização por dano moral coletivo ambiental com base nos artigos 1º, I, IV e VIII, da Lei nº 7.347/85), é de rigor que seja reconhecida a legitimidade ativa das associações autoras para a veiculação da pretensão voltada ao reconhecimento da indenização por danos morais coletivos em matéria ambiental (artigo 5º, V, *a e b*, da Lei nº 7.347/85), como também do MPF (artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85).
6. Reforma parcial da sentença, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras para a propositura de ação civil pública para indenização por dano moral coletivo em matéria ambiental, com fulcro no artigo 5º, V, *a e b*, da Lei nº 7.347/85, garantindo ao MPF a sua integração no polo ativo da lide e o prosseguimento do feito, com base no artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85).
7. A análise quanto à prevenção apontada deve ser verificada pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.
8. Apelo do MPF provido. Apelo das associações autoras parcialmente provido.
9. Com base nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, considero prequestionados todos os dispositivos legais/constitucionais invocados pelas partes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011576-83.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DESVIO DE CARGAS. PORTO DE PARANAGUÁ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO TENDO EM VISTA CANCELAMENTO DO TEMA Nº 1.042 DO STJ. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 897 STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021 PARA PROCESSOS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO QUANTO ÀS MODIFICAÇÕES DE ORDEM DE DIREITO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DA ACP. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE MPF E PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS. DOLO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTIGO 9º, *CAPUT*, I, V, X, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DAS PENAS. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG SEM EFEITOS RETROATIVOS.

1. Com o cancelamento da afetação do Tema pelo STJ, tendo o Recurso Especial nº 1.601.804/TO sido julgado, com trânsito em julgado em 11.10.2023, o entendimento desta turma é de que, em se tratando de questão processual, a alteração legislativa da Lei 14.230/21, que afastou o reexame necessário dos casos de improbidade administrativa, não se aplica aos casos julgados antes de sua entrada em vigor.
2. Imputadas aos apelantes condutas ímprobas perpetradas de forma dolosa, o pedido de ressarcimento ao erário pelos danos ocasionados é marcado pela imprescritibilidade reconhecida pela Suprema Corte (Tema 897).
3. Sedimentou-se o entendimento de que as modificações da Lei 14.230/2021 de ordem de direito material têm aplicação retroativa para processos que ainda não tenham transitado em julgado, enquanto as modificações processuais não retroagem (Tema 1199).
4. Desnecessário o sobrestamento da ACP até o julgamento da ação penal, haja vista a independência das esferas administrativa, cível e criminal, não havendo necessária conexão do julgamento do presente feito com as ações penais.
5. Como a alteração pela Lei 14.230/2021 no *caput* do artigo 17 da Lei 8.429/92 foi considerada inconstitucional pelo STF, foi restabelecida a legitimidade ativa concorrente para a propositura da ação de improbidade.
6. A declaração de nulidade é medida excepcional, devendo ser bem fundamentada à luz dos acontecimentos do caso concreto, com demonstração efetiva do prejuízo havido.
7. Os fatos envolvem a falsificação material e ideológica de documentos públicos e particulares para conseguir a transferência irregular dos contêineres do terminal alfandegado denominado Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A – TCP para os armazéns alfandegados administrados pela autarquia estadual de Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA nos anos de 2001 e 2002. As provas contidas nos autos comprovam a prática dos atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 9º, *caput*, I, V e X, da Lei de Improbidade Administrativa.
8. A reprovabilidade das condutas ímprobas não sofreu alterações pela modificação da nova lei, considerados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, revestindo-se de caráter punitivo e intimidatório em

relação a gestores e demais agentes públicos e particulares. Têm-se as cominações fixadas como proporcionais e razoáveis, tendo em vista o caso concreto.

9. Para a concessão de Assistência Judiciária Gratuita é suficiente a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos. Como o requerimento foi efetuado em sede recursal, não opera efeitos retroativos, não tendo o condão de afastar pagamento de custas eventualmente fixadas na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001335-83.2016.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2024)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. VENDA DE SEGURO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DIFUSO. INDEFERIMENTO.

Caso em que, apesar da atuação da ré de forma ilegal no mercado de seguros, a repercussão de seu ato não é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral coletivo, não restando comprovado prejuízo concreto à coletividade que celebrou contratos com a associação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002329-16.2018.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIZIVALI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA QUE VISA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Em geral, a competência cível da Justiça Federal está prevista no art. 109, I, da CF/88. Cuida-se, pois, de competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada com a mera participação dos entes elencados no referido dispositivo constitucional na relação processual, pouco importando a natureza da relação jurídica de direito material em disputa.

2. No caso concreto, o cumprimento de sentença se dá, exclusivamente, em face da Vizivali, condenada na ação civil pública ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Não havendo ente federal compondo um dos polos da ação, nem se tratando de demanda de interesse federal, é de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, remetendo-se o feito para a Justiça Estadual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017880-28.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2024)

09 – AÇÃO POPULAR. REAJUSTE TARIFÁRIO. TRENSURB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPROVIMENTO.

1. Ausente recurso da União Federal ou do TRENSURB, mantém-se a sentença de procedência nos seguintes termos: determinar que a EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A – TRENSURB, previamente a futuros aumentos do valor das tarifas, dê conhecimento formal da pretensão de aumento tarifário ao Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – CETM, a fim de que o órgão possa formalmente avaliar as majorações e considerá-las em futuras deliberações, opinando sobre os estudos e os cálculos elaborados, bem como sobre a viabilidade do aumento, nos termos do art. 9º, inc. III, da Lei nº 11.127/98, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

2. A Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular integram o microssistema processual coletivo. Portanto, apesar de a Lei nº 7.347/85 não ter previsão expressa acerca da remessa oficial, aplica-se nos casos de improcedência ou parcial procedência da ação, por analogia, o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), uma vez que referida norma deve ser aplicada em todo o microssistema naquilo que for útil aos interesses da sociedade. Saliente-se, *contrario sensu*, que a parte de procedência da ação popular não enseja reexame necessário. Conhecido o reexame necessário apenas quanto à parte improcedente da ação popular, mesmo objeto *in casu* da apelação dos autores.

3. O Supremo Tribunal Federal já consignou que “o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do segmento social dos respectivos usuários e o imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário” (RE nº 191.532/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27.05.1997, DJ de 29.08.1997).

4. A TRENSURB é uma sociedade de economia mista, com capital exclusivamente público, criada em 05.04.80, operando o transporte ferroviário na região metropolitana de Porto Alegre com base no Decreto nº 84.640/80. O serviço é prestado em face de delegação da União, sem fins lucrativos. As linhas férreas, faixa de domínio, trens, estações e demais instalações são de propriedade da empresa. Não integra, pois, o Sistema Estadual de

Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM e não está submetida aos ritos da Lei Estadual nº 11.127/98.

5. No caso concreto foram feitos os alusivos estudos, não se verificando ilegalidade formal ou material quanto à majoração tarifária.

6. O entendimento de que, pelo princípio da simetria, o art. 18 da Lei 7.347/1985 também beneficia a parte ré da ação civil pública não pode ser aplicado no processo instaurado por ação popular. Isso porque a Lei 4.717/1965 contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda. Precedente do STJ.

7. Apelação dos autores parcialmente provida e reexame necessário improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005299-31.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é firme no sentido de que a Justiça Federal carece de competência para processar os cumprimentos/execuções individuais da sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 94.008514-1 quando movidos exclusivamente contra o Banco do Brasil.

2. Quanto ao requerimento de chamamento ao processo dos demais réus, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inviabilidade, sendo perfeitamente possível o direcionamento do cumprimento de sentença a qualquer um dos devedores solidários.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020496-73.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. RESSARCIMENTO AO INSS. INAFASTÁVEL. FRAGILIDADE DA PROVA DAS DEMANDADAS. CULPA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXTRAÍDA DO RELATÓRIO DO MTE. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC). TEMA 905/STJ. MARCO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO EFETUADO PELO INSS.

1. A jurisprudência admite a propositura de ação regressiva pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor do empregador, tomador de serviços e empreiteiro, objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários aos empregados ou colaboradores, com fundamento nas regras dos art. 120 e 121 da Lei 8.213/1991. À vista dos normativos, tem-se que é cabível ação regressiva contra os responsáveis nos casos em que há negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva do trabalhador.

2. Nos termos do art. 405 do CPC, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão estatal possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal atributo inverte o ônus da prova, sem impedir a mais ampla averiguação jurisdicional. Por outro lado, documento público, sobretudo auto de infração, relatório de auditoria fiscal, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva ou frágil em sua fidedignidade.

3. O acervo probatório permite concluir que há efetiva culpa das demandadas, tornando inafastável a solidariedade das empresas, mormente que o vitimado era empregado de uma das empresas envolvidas, o que evidencia que as empresas devem arcar de maneira solidária com indenização ressarcitória à autarquia, mormente que a culpa do patrão se presume, sendo que no caso restou comprovada a culpa na modalidade de negligência das rés.

4. O acidente sofrido decorreu da relação de trabalho existente, a responsabilidade solidária tem alicerce no campo do direito civil, alheia à questão da terceirização, incidindo, por conseguinte, o comando insculpido no art. 942, parágrafo único, do CC (“Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932”), o qual consagra a responsabilidade solidária entre autores, coautores e demais pessoas designadas nos termos do art. 932, no caso especialmente o inciso III, *verbis*: “(...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”; razão pela qual tanto o empregador quanto os tomadores de serviços devem

responder de forma solidária pelos danos causados, ainda que se afaste a formação de grupo econômico, em face da dinâmica em que ocorreu o infortúnio, haja vista que o acidentado era empregado da Construtora Veneto Ltda.

5. Os juros e a correção monetária devem obedecer ao estipulado no Tema 905/STJ: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)”, porquanto prevalece a natureza previdenciária, sendo que a partir de 09.12.2021, em observância à EC 113/21, a correção monetária e os juros de mora são calculados conjuntamente, com aplicação da Taxa SELIC uma única vez, acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º do referido normativo constitucional.

6. O termo inicial da correção monetária e dos juros aplicável nos casos de indenização por danos materiais conta-se da data do efetivo prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ, no caso, do desembolso/pagamento de cada mensalidade efetuado pelo INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006649-67.2017.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2024)

12 – ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE AGRAVAMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.

1. Se o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos, resta configurada a prescrição intercorrente.

2. A juntada da Certidão Negativa de Agravamento não configura marco interruptivo da prescrição.

3. Caso em que prevaleceu o entendimento de que, se não há comprovação de prejuízo decorrente da intimação por edital para apresentação de alegações finais, não se declara a nulidade do processo administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001186-26.2022.4.04.7122, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. CENTRAL DE INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS NO ESTADO DO PARANÁ (CIL). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VERSATILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. DISCRICIONARIEDADE INCONTROLADA. MODIFICAÇÃO DO OBJETO. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. NÃO SE APLICA.

1. O princípio da fungibilidade tem como fundamentos, dentre outros, os artigos 277 (princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade) e 283 do CPC (princípio do aproveitamento dos atos processuais).

2. A aplicação de tais preceitos confere maior versatilidade aos atos processuais no cumprimento de sua finalidade essencial, em contraposição ao excesso de formalismo tradicional. Todavia, deve haver limitações a essa condição, de modo que não se possibilite a discricionariedade exacerbada, mas a garantia da imparcialidade e da objetividade das funções jurisdicionais.

3. No caso dos autos, a conversão do pedido de condenação ao pagamento de multa em indenização por danos morais coletivos, de fato, desborda a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, sendo *extra petita* a sentença proferida.

4. Ainda que se tenha como propósito viabilizar maior versatilidade do rito processual e a realização da tutela jurisdicional, não se pode permitir “o excesso de liberdade formal, deixando espaço a uma discricionariedade incontrolada”.

5. A conversão levada a efeito se constitui não como mera adequação da forma, mas como modificação substancial do próprio objeto a ser tutelado.

6. Evidenciado prejuízo à defesa das rés, porquanto há considerável diferença entre a caracterização do direito ao pagamento de multa e, por outro lado, a caracterização do direito à indenização por danos morais.

7. O art. 492 do CPC preconiza que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa do pedido.

8. Ainda que o Estado do Paraná tenha buscado convênio com a União Federal para implementação de política pública de acessibilidade às pessoas surdas, com a implantação da política de Centrais de Intérpretes de Libras, inexistente direito subjetivo, individual ou coletivo, a obrigar o ente estatal à criação de central, por mais louvável que seja o propósito ministerial.

9. A União cumpriu integralmente a legislação incidente e as obrigações fixadas no termo de adesão, atuando em perfeita consonância com os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, referentes a políticas públicas de acessibilidade e inclusão de deficientes, não existido fundamento fático, legal ou contratual que justifique o pleito de fixação de multa ou qualquer espécie de condenação a título de dano moral coletivo para o ente federal, inclusive porque o dano sequer foi comprovado.

10. Tratando-se de ação civil pública proposta pelo MPF, descabe a condenação de quaisquer das partes no ônus da sucumbência. No caso em questão, há expressa previsão legal afastando a condenação em honorários advocatícios, ressalvada má-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001400-68.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACP. APELAÇÕES. IPHAN. IMÓVEL TOMBADO PARA PRESERVAÇÃO CULTURAL. INTERVENÇÃO SEM LICENÇA DO INSTITUTO. VEDADO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS. VIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO REGULAR. PUBLICIDADE. VIABILIZADA. DIREITO À MORADIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABEM.

1. Ainda que os adquirentes dos imóveis e o próprio proprietário tenham efetuado intervenções no local, sem autorização do órgão competente, proibição que pode ser mitigada em face da possibilidade de adequação das residências, levando-se em conta o direito social à moradia, a dignidade da pessoa humana e o patrimônio cultural, porquanto são direitos reconhecidos constitucionalmente, impondo-se as limitações devidas, frente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A publicação do decreto de tombamento é suficiente para conferir ampla publicidade ao ato administrativo, exsurto daí as regras atinentes ao regime especial dos bens culturais, em especial os deveres de manutenção e conservação (arts. 17 a 19 do Decreto-Lei 25/1937). Conforme amplamente difundido pela doutrina e pela jurisprudência, a averbação do tombamento no registro imobiliário (art. 13, *caput*, do Decreto-Lei nº 25/1937) não constitui requisito de validade do ato, mas, antes, visa tão somente conferir maior publicidade a terceiros (AREsp nº 2.302.438).

3. No caso dos autos, o direito à moradia (direito social – art. 6º da CF/88) não é inconciliável com o interesse público e da sociedade de preservação ou proteção do patrimônio cultural, a partir de uma ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia, perfeitamente aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em casos de pessoas hipossuficientes ou mais vulneráveis, pressupondo a existência de limites entre os direitos constitucionalmente assegurados.

4. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, conforme exegese do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002197-96.2017.4.04.7209, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

15 – ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI Nº 9.514/1997. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PARA PURGAÇÃO DA MORA EM MEIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO.

1. A inadimplência contratual incontroversa autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/1997. A mera propositura de ação, sem demonstração da probabilidade do direito e depósito da quantia correspondente à dívida, não tem o condão de impedir o agente financeiro de adotar as providências decorrentes da falta de pagamento das prestações referentes ao contrato celebrado entre as partes (artigos 330, § 3º, e 784, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Inexistindo prova de que o procedimento executivo extrajudicial inobservou as exigências legais, é legítima a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor da instituição financeira.

3. A notificação editalícia do(a) devedor(a) é perfeitamente admissível e pode ser formalizada, por meio de edital publicado no Diário do Registro de Imóveis Eletrônico, nos moldes estabelecidos no Provimento nº 38, de 30 de novembro de 2023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, uma vez que a consulta está disponível para qualquer pessoa, sem custo, e independe de cadastro prévio, desde que tenha havido tentativas anteriores de intimação pessoal e certificação de que o devedor se encontra em local ignorado, incerto e inacessível (artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997). Além disso, não há demonstração de que a divulgação do

conteúdo do ato editalício, por esse meio, tem alcance inferior àquele obtido pela publicação em jornais, ainda que de grande circulação.

4. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais praticados na esfera judicial ou extrajudicial só se legitima diante de comprovação da existência de um prejuízo efetivo (princípio *pas de nullité sans grief*), e, no caso concreto, não há elementos que evidenciem a disponibilidade de valores e efetiva possibilidade do(a) autor(a) de quitar as prestações atrasadas, com respectivos acréscimos, nem é possível impor à instituição financeira a renegociação da dívida, por determinação judicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034655-23.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. RODOVIA FEDERAL. DNIT. IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO E IBAMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que figura a União ou entes de sua administração indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) estabelece-se em razão das pessoas envolvidas no processo (*ratione personae*), conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, não importando, na hipótese, a titularidade do bem (rodovia federal) com o qual se relacionam os fatos narrados na exordial.

2. A Justiça Estadual é competente para apreciar a lide quando há manifestação expressa do ente federal no sentido da ausência de interesse em participar do feito. No caso concreto, a União posicionou-se nesse sentido. Tendo o IBAMA e o DNIT manifestado desinteresse na causa, e não havendo motivos fáticos que justifiquem a manutenção do feito na Justiça Federal, a Justiça Estadual é competente para processá-lo e julgá-lo.

3. Considerando que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e que não mais figurará pessoa jurídica que desloque a competência para este juízo, deve ser mantida a decisão agravada, ao remeter o feito à Justiça Estadual.

4. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022513-82.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2024)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5010375-89.2011.4.04.7000. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTO OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO.

1. Tendo sido observada a relação apresentada pela UFPR e cumpridos os requisitos previstos no art. 534 do CPC para o ajuizamento do cumprimento de sentença na origem, cabe à executada, por ocasião da impugnação à execução, alegar eventual ilegitimidade da parte, nos termos do art. 535, II, do CPC.

2. Logo, incabível, no caso dos autos, determinar a juntada, por parte do exequente, de documento/declaração oficial da UFPR para possibilitar a análise do enquadramento daquele na decisão da Ação Civil Pública nº 5010375-89.2011.4.04.7000.

3. Recurso da parte exequente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022402-98.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2024)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS. ABRANGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDARA. BENEFÍCIO PROPORCIONAL. ALÍQUOTA DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema nº 1075 daquela corte), por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, os efeitos da sentença oriunda de ação civil pública são extensíveis a todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide. É desnecessária, portanto, a comprovação de que, no momento em que ajuizada a ação civil pública, os aposentados e pensionistas detinham a condição de associados da ASSINCRA, bem como residiam no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

2. A aposentadoria do servidor público agravado está regada, primeiramente, pela Constituição Federal, e, em seguida, pelas Leis nº 8.112/1990 e nº 10.887/2004. Embora nem a lei instituidora da GDARA nem o título

executivo façam distinção entre a proporcionalidade e a integralidade dos proventos dos inativos, em verdade, a proporcionalidade da gratificação aos aposentados com proventos proporcionais não é matéria a ser tratada por este diploma legal.

3. A própria natureza da aposentadoria proporcional é a redução dos valores totais recebidos, na proporção do tempo em que contribuiu, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido ao valor integral da gratificação, tampouco em direito adquirido ao valor integral do vencimento básico, de adicionais ou outras gratificações. Não se trata de incidência da regra da proporcionalidade sobre uma rubrica específica, mas sim de proporcionalidade sobre a remuneração do servidor como um todo. Caso assim não o fosse, verificar-se-ia, por via transversa, um benefício proporcional por tempo de serviço/contribuição ser alçado a integral.

4. A ausência de delimitação quanto ao pagamento proporcional da gratificação de desempenho quando da análise do mérito da ação civil pública é o que possibilita o exame do tema em sede de cumprimento de sentença.

5. Deve ser respeitada a alíquota de cálculo do benefício de aposentadoria dos servidores aposentados com benefícios proporcionais quando da elaboração do cálculo do valor devido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010184-38.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2024)

19 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM ATERRO SITUADO NO ENTORNO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD. INDENIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.

1. Na esteira da diretriz fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 1.204, “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”.

2. Constatado o depósito irregular de resíduos de construção civil em aterro situado no entorno da ESEC Carijós, impõe-se a condenação do(a) réu(é) à elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, bem como ao pagamento de indenização.

3. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende às finalidades da indenização de repreender e desestimular a conduta irregular e compensar os prejuízos dela decorrentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006490-05.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2024)

20 – AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIA DA ARMAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO. BEIRA-MAR. ÁREA DE RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em se tratando de ação civil pública, cujo objeto está diretamente ligado ao Plano de Gestão Integrada da Orla, que é discutido no cumprimento de obrigação de fazer nº 5006278-33.2013.4.04.7208, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, porque, (i) embora esse plano não seja vinculante, nem contenha proibição expressa de novas construções, é um instrumento importante para a ordenação e a gestão do espaço costeiro (verticalização ordenada da orla), elaborado por representantes da sociedade civil e instituições públicas, e (ii) há a alegação de que as construções impugnadas impactam área de restinga em terreno de marinha, emergindo desse questionamento interesses sociais quanto ao uso apropriado de imóvel federal (artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal), o que é corroborado por manifestações de interesse de entes públicos federais em participar do feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003635-12.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

21 – ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CAPACIDADE DE LOCOMOÇÃO REDUZIDA. DIREITO BÁSICO À ACESSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5012418-51.2020.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2024)

22 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA DE TUBARÃO-AZUL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA BRASILEIRA. NORMA ESTADUAL. MULTA.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, e, para sua configuração, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a lesão ambiental e a conduta comissiva ou omissiva do agente (Tema nº 681 do Superior Tribunal de Justiça).

2. A Lei nº 8.617/1993 dispõe que o Estado costeiro tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e a Convenção de Montego Bay prevê a cooperação entre o Estado costeiro e as organizações competentes sub-regionais, regionais ou mundiais, para o fim de assegurar medidas apropriadas à conservação e à gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, com o intuito de que não sejam ameaçados por excesso de captura. Nesse contexto, não há conflito de soberania entre União e Estados, vigorando no país um federalismo cooperativo ecológico (artigo 23, incisos III, IV, VI e VII, e artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal). Tampouco se admite o retrocesso ambiental para declarar a invalidade de norma mais protetiva ao meio ambiente.

3. Sopesando os fatos lesivos ao meio ambiente, afigura-se razoável e proporcional ao dano causado pela captura ilegal de espécime de espécie ameaçada de extinção uma indenização no montante equivalente à multa administrativa, cujo valor revela-se idôneo a dissuadir os infratores da atividade pesqueira exercida clandestinamente e destruidora do ecossistema marinho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002964-70.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2024)

23 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE PRAIA MARÍTIMA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANOS AMBIENTAIS. DEMOLIÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.

1. O reexame necessário é obrigatório, sob pena de nulidade, considerando o julgamento desfavorável à Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65.

2. A tolerância de alguns órgãos públicos não gera direito adquirido a permanecer o imóvel em situação irregular, nem imuniza o proprietário da obrigação de cessar a degradação do meio ambiente em APP, pois o interesse particular não prevalece sobre a obrigação constitucional de tutela do meio ambiente.

3. Inexiste direito adquirido à degradação ambiental, e eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construção, se a lei já considerava o local como área de preservação permanente desde a primeira edificação.

4. A eventual existência de outras construções irregulares no local não torna a construção legal ou impede a recuperação do dano ambiental, devendo ser aplicado o princípio da Melhoria da Qualidade Ambiental.

5. Por se tratar de imóvel edificado sobre dunas frontais com presença de vegetação de restinga, área de preservação permanente na legislação federal e municipal, e praia marítima, bem de uso comum do povo, é cabível a condenação à demolição parcial do imóvel e à posterior remoção dos entulhos dela provenientes, assim como a implementação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD que contemple o possível para o restabelecimento das características ambientais do local.

6. Apelação do MPF provida, remessa oficial improvida e apelação da União Federal prejudicada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005918-46.2018.4.04.7201, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2024)

24 – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO MILITAR. PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO. LIMITE DE IDADE. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO.

1. Embora previsto no Edital nº 1, de 27.04.2023, o critério limitador de idade em 12 anos, em 1º de janeiro do ano da matrícula, para inscrição no Processo Seletivo de Admissão aos Colégios Militares não está previsto em lei em sentido estrito.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não fixou idades para cada ano do Ensino Fundamental, e a Resolução nº 7/2010 do Conselho Nacional da Educação/Câmara de Educação Básica/Ministério da Educação fixou apenas a faixa etária para a qual se destina, indicando idade desejável de início e de término do Ensino Fundamental.

3. Embora o ensino do Exército abranja regras que devem ser compatíveis com a atividade preparatória para a carreira militar, não se justificam atuações desarrazoadas, sem amparo no caráter pedagógico, envolvendo o direito constitucional à educação e o acesso de crianças ao ensino público de qualidade.

4. O fato de a criança não se encontrar na idade “ideal” ou “desejável” não tem o condão de impedir seu acesso a processo seletivo para admissão no 6º ano do Ensino Fundamental do Colégio Militar, sob pena de discriminação infundada e violação ao princípio da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011448-31.2023.4.04.7112, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2024)

25 – APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. FICHAS FINANCEIRAS.

1. A base de cálculo do reajuste de 3,17% engloba o vencimento básico e as vantagens pessoais de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

2. Contudo, somente devem ser incluídas na base de cálculo do índice de 3,17% as parcelas que constem nas fichas financeiras. A inclusão de valores diversos, sob o fundamento de que teriam sido reconhecidos em outras ações judiciais, não restaram abrangidas pelo título que ora se executa. Assim, em vista do princípio da estrita observância do conteúdo do título executivo, é descabida a ampliação dos limites da execução amparada em decisão judicial transitada em julgado.

3. Segundo orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aos servidores cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, eventuais diferenças do reajuste de 3,17% são devidas até a data da efetiva implantação dos novos patamares remuneratórios, quando, então, devem ser proporcionalmente absorvidas na nova tabela, o que não afronta a coisa julgada formada na relação de trato sucessivo que se estabelece entre os servidores e a Administração.

4. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida no ponto, que se fundamentou no parecer da Contadoria Judicial, que apurou a absorção do reajuste de 3,17% com o aumento ocorrido em dezembro de 2001, de acordo com as fichas financeiras do servidor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001754-53.2019.4.04.7217, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2024)

26 – DIREITO BANCÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Quando há composição durante a tramitação de cumprimento de sentença ou de execução, o título executivo judicial a ser considerado é o acordo celebrado, seguindo-se normalmente os atos processuais relativos ao cumprimento de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041997-20.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2024)

27 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE AUTORIZOU OBRAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DO DOLO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. É cabível o reexame necessário na ação civil pública por improbidade administrativa, seja porque incidente o art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, seja por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/1965 às sentenças extintivas ou de improcedência. Precedentes.

2. Revela-se indispensável o dolo para o enquadramento da conduta como ato de improbidade administrativa, sobretudo após o advento da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1199 do STF).

3. Diferentemente da redação antiga, o *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92, na redação da Lei nº 14.230/21, prescreve a incidência do aludido dispositivo desde que a conduta se amolde às hipóteses previstas nos seus incisos, não podendo ser efetivado o enquadramento genérico em condutas que violem os princípios da administração pública, uma vez que é caracterizada a atipicidade superveniente da conduta.

4. Tendo a sentença imposto a condenação genérica do requerido com base no *caput* do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é de rigor a improcedência da ação de improbidade administrativa, ante a atipicidade superveniente da conduta.

5. Em reexame necessário não se identifica na conduta do réu o dolo específico quanto à conduta deliberada em promover dano ao erário ao permitir e ordenar a autorização de obra em desrespeito a decisão judicial.

Não se presume o dolo específico, sendo que, nos termos acima exposto, tenho que não está demonstrado dolo da conduta imputada de dano ao erário.

6. Apelação do réu provida, reexame necessário improvido e prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007771-30.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2024)

28 – JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 698 STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. SUS. REDE ESTADUAL DE ATENÇÃO EM OFTALMOLOGIA. PORTARIA GM/MS 957/2008 E PORTARIA SAS/MS 288/2008 E DELIBERAÇÃO 257/CIB/SC/2008.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 684.612 (Tema 1.076), fixou a seguinte tese: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”.

2. A ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas deve ocorrer de maneira criteriosa e apenas em casos de grave deficiência do serviço público, cabendo ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada. Estabelecida a meta a ser cumprida, diversos são os meios com os quais se pode implementá-la, cabendo ao administrador optar por aquele que considera mais pertinente e eficaz.

3. Não consta dos autos comprovação de ausência ou grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou da excessiva morosidade do poder público no que tange ao cumprimento da Portaria GM/MS nº 957, de 15.05.08, da Portaria SAS/MS nº 288, de 19.05.08, e da Deliberação 257/CIB/SC/2008, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001485-46.2011.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2024)

29 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA. IGUALDADE SALARIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Trata-se de ação que questiona as normas constantes da Portaria nº 3.714/23 que, nos termos do seu art. 1º, “estabelece procedimentos administrativos para a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego em relação aos mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios de que trata o art. 1º do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023”.

2. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

3. O decreto e a portaria questionados na ação legislam e regulamentam relações no âmbito do direito do trabalho, garantindo a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens a partir da criação de mecanismos de fiscalização no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Tratando a demanda originária de matéria de fundo trabalhista, impõe-se o reconhecimento de ofício da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014456-75.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2024)

30 – SERVIDOR PÚBLICO. IF CATARINENSE. PANDEMIA COVID-19. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2020. TRABALHO REMOTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Em 06.02.2020 foi promulgada a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as quais têm como objetivo a proteção da coletividade (artigo 1º, § 1º), autorizando os entes administrativos a adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, o isolamento e a quarentena.

2. Situações excepcionais demandam, no aspecto jurídico, análise diferenciada. A interpretação das normas em tempos de excepcionalidade deve sopesar todos os interesses envolvidos e procurar soluções que não

acarretem modificações drásticas para aqueles que foram atingidos pelas restrições que da pandemia decorrem.

3. Os adicionais suprimidos que dizem respeito à natureza das funções exercidas pelos servidores (adicional de insalubridade, de periculosidade e de raio X), assim, devem continuar sendo pagos, visto que estes foram afastados por motivo de força maior.

4. Considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha.

5. Quanto ao adicional de trabalho noturno, seu pagamento está relacionado não à natureza da função, mas ao período do dia em que o trabalho é exercido. Nessa linha, em princípio só poderá ser pago se comprovada a necessidade de manutenção do serviço no período da noite, tal como previsto na IN nº 28, artigo 4º, parágrafo único.

6. A suspensão do pagamento de auxílio-transporte parece plenamente justificável, uma vez que, no trabalho remoto, não há deslocamento que justifique tal indenização que, por não ter natureza salarial, não se incorpora à remuneração (REsp 1.454.655/SC).

7. No que diz respeito à vedação de prestação dos serviços extraordinários, igualmente não há ilegalidade na restrição, pois não constitui rubrica fixa integrante do vencimento dos servidores, mas sim ocasional e impermanente, modificando-se conforme as horas efetivamente trabalhadas a modo extraordinário.

8. Em relação aos artigos 6º e 7º da IN nº 28, que se referem à impossibilidade de cancelamento de férias e de reversão da opção de jornada reduzida, não há ameaça aos direitos do servidor de forma a justificar a decisão antecipada e a intervenção do Judiciário. Há que se prestigiar também o interesse público sobre o privado.

9. No que tange à reversão de jornada reduzida, semelhante raciocínio é aplicável, uma vez que a opção de jornada reduzida foi feita, outrora, pelos servidores e deferida pela Administração, com juízo de conveniência e oportunidade. A IN 28 traz fundamento a justificar a desnecessidade, no atual momento de pandemia, de aumento da jornada de servidores.

10. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, a jurisprudência deste Regional e do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, com fulcro no princípio da simetria, e considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não é cabível a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007459-34.2020.4.04.7205, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. SÚMULA. DISTINÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Ação rescisória proposta com suporte no inciso V e no § 5º do artigo 966 do Código de Processo Civil, os quais albergam respectivamente as hipóteses de manifesta violação a norma jurídica e de ausência de realização de juízo de distinção de enunciado de súmula.

2. A valoração razoável da prova, para o exame do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, realizada pelo julgador rescindendo diante de conjunto probatório que não favoreceu o autor quanto ao tempo rural, afasta a hipótese de violação manifesta ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, bem assim aos Temas nºs 554 e 638 do STJ.

3. Descaracterizada a causa de rescisão representada pelo § 5º do art. 966 do CPC quando se verifica que o julgador rescindendo deixou de aplicar a súmula indicada pelo autor.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5057539-83.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE SALDO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO AFASTADA.

A execução teve início antes da definição dos índices pelo STF e pelo STJ, de modo que, no momento em que apresentado o cálculo, não havia ainda definição sobre o tema. Depois de expedidos os alvarás de

levantamento dos valores, não foi prolatada sentença de extinção do feito pelo pagamento integral da dívida, razão pela qual resta afastada a preclusão, sendo admissível o prosseguimento do feito com a correção do julgado. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de 4/2006 (Lei 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei 8.213/91), conforme decisão do STF no RE 870.947 (Tema 810).

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5015383-41.2024.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2024)

03 – AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1018 E 1050 DO STJ. PAGAMENTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL, ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. APLICAÇÃO.

1. É cabível ao autor prosseguir recebendo o benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação e receber as diferenças do benefício concedido judicialmente até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício na via administrativa, como requerido no caso dos autos, conforme definido no Tema 1.018 do STJ.

2. O STJ posicionou-se no sentido de que, se “antes da citação já existe parcela adimplida administrativamente a título de benefício previdenciário não acumulável”, “além da compensação a ser feita na fase de liquidação, esses valores também deverão ser excluídos da base de cálculo dos honorários sucumbenciais”, nos termos do que decidido no Tema 1050.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5006866-47.2024.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2024)

04 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verificada a omissão suscitada pela parte embargante, impõe-se a complementação do acórdão.

2. É inadmissível a requisição de crédito complementar em cumprimento de sentença extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado, tendo em vista os efeitos da preclusão temporal e consumativa.

3. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011684-52.2023.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2024)

05 – AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. LIMITE. VALOR EXCESSIVO. IAC TRF4. TEMA 9.

1. A tese fixada no Tema 9 deste Tribunal assim estabeleceu: “Nas ações previdenciárias em que há pedido de valores referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais cumulado com pedido de indenização por dano moral, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos (CPC, art. 292, inciso VI), ou seja, às parcelas vencidas do benefício, acrescidas de doze vincendas (CPC, art. 292, §§ 1º e 2º), além do valor pretendido a título de dano moral (CPC, art. 292, inciso V), que não possui necessária vinculação com o valor daquelas e não pode ser limitado de ofício pelo juiz, salvo em casos excepcionais, de flagrante exorbitância, em atenção ao princípio da razoabilidade”.

2. Hipótese em que o valor postulado a título de danos morais não configura flagrante exorbitância, não podendo ser limitado de ofício pelo juiz.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5006778-09.2024.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2024)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. TEMPO ESPECIAL. PENOSIDADE. AJUDANTE/MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Deve ser admitida a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus, bem como de motorista e de ajudante de caminhão, em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, conforme tese fixada no IAC nº 5033888-90.2018.4.04.0000.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da reafirmação da DER, conforme decidido na origem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001205-96.2021.4.04.7112, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2024)

07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEFINIÇÃO PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF. DESCONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA E UTILIZAÇÃO DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 733/STF E DA ADI 2.418. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de concessão ou revisão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho do segurado ou originária de benefício acidentário.

2. A definição da base de cálculo do benefício a se utilizar já era objeto de controvérsia desde a etapa de conhecimento e foi decidida em caráter definitivo pelo título executivo judicial, que não relegou a decisão sobre essa questão para o momento de liquidação e execução de sentença. Em face disso, é forçoso reconhecer que não há mais espaço para cognição e decisão judiciais sobre qual teria sido (e qual deverá ser) a base de cálculo do benefício. A liquidação deve considerar, então, a diretriz definida pelo título executivo judicial, qual seja: a de que a média dos salários de contribuição serviu de base para o cálculo da RMI, sendo limitada ao teto antes da aplicação do coeficiente de 90% (não tendo servido de base o salário de contribuição vigente no mês do acidente, como sustenta o INSS).

3. Acerca da possibilidade de se reconhecer a inexecuibilidade de sentença/acórdão inconstitucional na etapa de execução, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal pode ser condensado nas seguintes assertivas: (i) a decisão de inconstitucionalidade da Corte Suprema, embora opere eficácia *ex tunc*, não implica a automática desconstituição dos atos jurisdicionais pretéritos, sendo exigida, para tanto, a ação rescisória, observado o respectivo prazo decadencial; (ii) a inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação poderá ser alegada em sede de impugnação de sentença quando a decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal for anterior ao trânsito em julgado da sentença; se a decisão de inconstitucionalidade do STF for posterior ao trânsito em julgado, exigir-se-á o ajuizamento de ação rescisória (Tema 733/STF e ADI 2.418).

4. No caso, o trânsito em julgado do acórdão exequendo (30.08.2017) é anterior ao julgamento do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal (sessão de 20.09.2017), no qual se declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Diante disso, a desconstituição do título executivo judicial, que fixou a TR, somente seria possível pela via da ação rescisória, que não foi manejada, devendo a execução guardar, portanto, fidelidade ao título judicial transitado em julgado quanto ao índice de correção fixado. Por essa razão, não deve ser utilizado o INPC.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026995-10.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. Deferida a realização de audiência de instrução por videoconferência ou, alternativamente, a juntada de declarações por escrito ou por videograções, tendo a parte autora optado por esta, não se caracteriza o cerceamento de defesa.

2. O reconhecimento de atividade laboral antes dos 12 anos foi objeto da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, tendo sido autorizado o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, sem a fixação de requisito etário. Com efeito, admite-se, excepcionalmente, o reconhecimento de atividade rural anterior aos 12 anos de idade, desde que caracterizado o efetivo exercício de labor rural.

3. Não comprovado que o labor da parte autora era indispensável à própria subsistência e à do grupo familiar, é incabível seu reconhecimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006869-78.2021.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AMÔNIA. EPI. NEUTRALIZAÇÃO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.
4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).
5. Esta turma entende que o contato com substâncias químicas com potencialidade de irritação cutânea e respiratória e de geração de danos neurológicos, hepáticos e renais, considerando os efeitos cumulativos da exposição habitual, tal como ocorre com algumas das indicadas no laudo, como a amônia, geram a especialidade da atividade respectiva, não descaracterizada pelo uso de EPIs.
6. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.
7. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053674-38.2019.4.04.7000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TEMA Nº 11. PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A Terceira Seção deste tribunal, em sede de incidente de assunção de competência, fixou a seguinte tese (Tema nº 11): I – O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece prazos decadenciais distintos e autônomos de 10 (dez) anos ao segurado para revisar o ato de concessão de benefício e para revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício. II – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão de benefício conta-se do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. III – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício conta-se do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão administrativa, limita-se à impugnação da matéria que tenha sido objeto do processo administrativo revisional e não corre enquanto a Administração não cumprir o dever de decidir explicitamente o pedido de revisão.
2. Trata-se de precedente de observância obrigatória, na forma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Aplicando-se o referido precedente ao caso concreto, verifica-se que não se operou a decadência em relação à revisão do indeferimento do requerimento revisional, quanto aos períodos cuja especialidade o autor está postulando por meio desta ação.

4. Afastada a decadência, deverá o feito retornar ao juízo de primeiro grau para o seu regular processamento, não sendo o caso de análise da questão de fundo diretamente por esta instância, tendo em conta o estágio inicial em que o processo foi sentenciado e os limites do pedido recursal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016240-21.2024.4.04.7200, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. SÍLICA LIVRE. PÓ DE MADEIRA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. A sujeição habitual e permanente à poeira de sílica (“sílica livre”) permite o reconhecimento da especialidade, independentemente de avaliação quantitativa ou uso de EPI, em virtude do caráter reconhecidamente cancerígeno desse agente agressivo.

5. A exposição do trabalhador ao pó de madeira durante a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, em níveis considerados insalubres por laudo técnico, sem prova de uso de EPI eficaz, enseja o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição como especial.

6. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

7. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082243-78.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. AGENTES QUÍMICOS. PINTOR. EPI. IRDR 15.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. A partir de 03.12.1998 e tratando-se de agentes químicos previstos no Anexo nº 11 da NR-15, que regula atividades e operações insalubres no âmbito trabalhista, o reconhecimento da especialidade deve observar os limites quantitativos constantes do referido anexo, à exceção de casos especiais (como agentes com absorção cutânea, cujos limites não são aplicáveis, nos termos da própria normativa, e agentes reconhecidamente cancerígenos). Para os períodos anteriores, bem como para os agentes químicos previstos no Anexo nº 13 da NR-15, admite-se o reconhecimento da atividade especial independentemente de análise quantitativa

(concentração, intensidade, etc.), sendo suficiente, para tanto, a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho).

4. Nos casos de reconhecida ineficácia do EPI (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, substâncias cancerígenas e periculosidade), o tempo deve considerado como especial independentemente da produção da prova da falta de eficácia (IRDR 15).

5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). A partir de 09.12.2021, deve ser observada, para fins de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001966-20.2018.4.04.7117, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES NOCIVOS. PROVA. INTERMITÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Somente a atividade prestada por trabalhador rural empregado em empresas agroindustriais ou agrocomerciais possui direito ao eventual reconhecimento do tempo de serviço especial previsto no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (trabalhador na agropecuária).

4. É indevido o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado como empregado rural de pessoa física anteriormente à edição da Lei 8.213/1991, pois, na vigência da Lei Complementar 11/1971, norma que previa o amparo previdenciário do empregado rural, não havia previsão de concessão de aposentadoria especial.

5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). A partir de 09.12.2021, deve ser observada, para fins de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003572-85.2015.4.04.7118, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA.

1. No período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13.11.2019, e respeitadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida à/ao segurada/segurado que tenha laborado por 25/30 anos (proporcional) ou 30/35 anos (integral), desde que cumprida a carência de 180 contribuições (artigos 25, II, 52 e 53 da Lei 8.213/91 e 201, § 7º, I, da Constituição Federal), observada regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, para os filiados à Previdência Social até 24.07.1991. Após 13.11.2019, devem ser observados os arts. 15 a 18 das regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. Nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento”. A partir de 31.10.1991, nos termos do art. 39, II, da Lei 8.213/91, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, na forma do art. 25, § 1º, da Lei 8.212/91.

3. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal.

4. O reconhecimento de atividade laboral antes dos 12 anos foi objeto da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, tendo sido autorizado o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, sem a fixação de requisito etário. Com efeito, admite-se,

excepcionalmente, o reconhecimento de atividade rural anterior aos 12 anos de idade, desde que caracterizado o efetivo exercício de labor rural. Não comprovado que o labor da parte autora era indispensável à própria subsistência e à do grupo familiar, é incabível seu reconhecimento.

5. Não comprovados os requisitos, não é devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014422-13.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SÍNDROME DE DOWN. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4.856/19), a exemplo de outros países e estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20.11.2009, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18.04.2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto – ser a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo – está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade, razão pela qual está consolidada a jurisprudência deste tribunal.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17.04.2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas com deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar *per capita*, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. Portanto, no cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima.

5. Hipótese em que o conjunto probatório juntado aos autos comprovou que o autor possui deficiência (síndrome de Down), bem como se encontra em situação de vulnerabilidade social, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

6. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005731-73.2024.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DEMANDA POSTERIORMENTE AJUIZADA EM FACE DE PATOLOGIA DIVERSA. COISA JULGADA SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CERTIFICADA EM LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Comprovado que as demandas propostas pela parte autora dizem respeito a doenças distintas e foram requeridas ao INSS em oportunidades diversas, não há falar em coisa julgada superveniente ao ajuizamento.

2. Tendo o laudo pericial demonstrado incapacidade decorrente de epilepsia e demência vascular não especificada, é devido auxílio por incapacidade temporária a segurada que trabalhava como costureira desde a DER até reavaliação clínica pelo INSS.

3. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005061-27.2023.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NA LAVOURA. TÉCNICO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO ATÉ 28.04.95.

– Tratando-se de empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, é devido o reconhecimento de tempo especial por enquadramento em categoria profissional, com fulcro no item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (agricultura – trabalhadores na agropecuária), até 28.04.1995.

– Para período posterior a 28.04.1995, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não foi comprovado no caso em exame.

– O segurado tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98) na DER. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002901-81.2018.4.04.7110, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO. TEMA 709/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A integração da decisão colegiada é possível quando se verificar qualquer das situações previstas no art. 1.022 do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, se rediscutir matéria já apreciada, pretensão que deve ser manifestada por meio do adequado recurso.

2. Em 04.05.2022 (reafirmação da DER), o segurado tem direito à aposentadoria especial conforme art. 21 das regras de transição da EC 103/19, porque cumpre a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), o tempo mínimo de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (25 anos) e a pontuação mínima (86 pontos, cf. art. 21 da EC nº 103/19). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º, da mesma emenda constitucional.

3. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou a ela retornar, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

4. É possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. Quando a concessão do benefício ocorre mediante reafirmação da DER, para data após o ajuizamento da ação, a incidência de juros de mora se dará sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a partir do prazo de 45 dias para a implantação do benefício.

6. Em face da possibilidade de concessão de duas espécies de benefício, em mais de uma data, caberá à parte autora optar pela forma que lhe for mais vantajosa, a ser escolhida, oportunamente, em liquidação de sentença, após a devida simulação dos cálculos da renda mensal de cada uma delas.

7. Ainda que ausente referência expressa a dispositivos legais, se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente examinada pela turma, está caracterizado o prequestionamento implícito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024906-30.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente foi prestada, passando a constituir direito adquirido do trabalhador.

2. É admitido o reconhecimento da especialidade de atividade profissional sujeita a tensão elétrica superior a 250 volts, mesmo após 5 de março de 1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369 e do Decreto nº 93.412/86 (que a regulamenta), que estabeleceram a periculosidade inerente à exposição à eletricidade. A intermitência, por seu turno, não descaracteriza o risco produzido pela energia elétrica a essa voltagem.

3. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em fruição de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, tem direito ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (Tema 998 do Superior Tribunal de Justiça).

4. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou da própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.

5. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023768-96.2021.4.04.7108, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. ADEQUAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Estando os fundamentos do voto condutor do acórdão em desconformidade com o entendimento firmado pelas cortes superiores, atribui-se ao órgão julgador a possibilidade de realizar juízo de retratação.

2. Alteração do julgado para determinar que a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do INPC a partir de 04/2006.

3. É possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995 do STJ).

4. A ausência de prova técnica que evidencie a exposição do segurado a agentes nocivos e/ou perigosos após a DER impossibilita o reconhecimento do tempo como especial e a concessão de aposentadoria especial mediante reafirmação da DER.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5030786-22.2012.4.04.7000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF.

1. Nos termos da Súmula nº 343 do STF, “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

2. Na espécie, quando da prolação da decisão rescindenda, havia controvérsia no âmbito dos tribunais acerca da contagem do prazo decadencial para fins de revisão do benefício originário por titular do benefício derivado e da respectiva extensão de seus efeitos (se afetaria apenas os valores que seriam devidos ao titular originário ou se também abarcaria os reflexos na própria pensão por morte). Tal controvérsia exigiu o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDv nos EREsp 1.605.554/PR, em 19.03.2019, e, posteriormente, ensejou a pacificação da discussão no julgamento do Tema 1.057 do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, em 23.06.2021.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023390-56.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2024)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. TEMA 313/STF. TEMA 975/STJ. TEMA 966/STJ. TEMA 1.057/STJ. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523/1997, tem como termo inicial o dia 01.08.1997, para os benefícios concedidos antes da sua vigência.
2. Para os benefícios concedidos após a vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
3. “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário” (Tema 975/STJ).
4. “Incide o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso” (Tema 966/STJ).
5. Quando houve pedido tempestivo de revisão do benefício na via administrativa, o prazo decadencial, restrito à matéria objeto do pedido revisional, tem início no dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão do pedido de revisão. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
6. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
7. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
8. Admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição à eletricidade, mesmo posterior a 05.03.1997, desde que observados os requisitos legais.
9. O fornecimento e o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando se tratar de exposição a eletricidade superior a 250 volts, não afasta a caracterização do tempo especial, porquanto não neutraliza de modo eficaz o risco decorrente da atividade exposta a agente físico perigoso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049784-52.2023.4.04.7000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. COMPREENSÃO DO PEDIDO FORMULADO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. JUÍZO FEDERAL.

1. A inépcia da inicial somente deve ser decretada quando o pedido for ininteligível e incompreensível. O que interessa é se da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inicial (*in* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 422).
2. Anteriormente à decretação da inépcia da inicial, deve o magistrado, nos termos do artigo 321 do CPC, intimar a parte para emenda da inicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013658-17.2024.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO INSS DESCONECTADO DA REALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ELETRICIDADE. SÍLICA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO.

1. As razões do recurso obrigatoriamente devem expor, de maneira organizada, coerente e lógica, os fundamentos de fato e de direito direcionados em face da decisão que se pretende ver reformada ou anulada. A parte apelante descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender: deduzir razões recursais pertinentes com o que restou decidido.
2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
4. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003.
5. Admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho com exposição à eletricidade, mesmo posterior a 05.03.1997, desde que observados os requisitos legais. O fornecimento e o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando se tratar de exposição a eletricidade superior a 250 volts, não afasta a caracterização do tempo especial, porquanto não neutraliza de modo eficaz o risco decorrente da atividade exposta a agente físico perigoso.
6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).
7. A sujeição habitual e permanente à poeira de sílica ("sílica livre") permite o reconhecimento da especialidade, independentemente de avaliação quantitativa ou uso de EPI, em virtude do caráter reconhecidamente cancerígeno desse agente agressivo.
8. As radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários, quando provenientes de fontes artificiais.
9. O item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa o enquadramento profissional da atividade em construção civil dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, considerada perigosa.
10. É possível o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exposta a poeira de cal e cimento, com base no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.9, e no Anexo nº 13 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que comprovada a exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos em níveis insalubres. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
11. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício, nos termos da modulação de efeitos do Tema 709 do STF.
12. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.
13. Os efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento, se o segurado preenchia os requisitos naquele momento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008245-37.2022.4.04.7002, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2024)

25 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 21. INOBSERVÂNCIA. CASSAÇÃO DO JULGADO CONTRÁRIO À TESE FIRMADA. NOVO JULGAMENTO.

- A questão examinada diz respeito à possibilidade de consideração de documentos de terceiros corroborados por prova testemunhal idônea, a título de início de prova material de atividade rural exercida após o retorno do segurado às lides campestres, matéria que foi objeto do IRDR 21, transitado em julgado em 15.05.2023.
- As decisões reclamadas não devem subsistir, por não observarem a tese adotada no IRDR 21, uma vez que a sentença, confirmada integralmente pelo acórdão, afirma expressamente que, havendo afastamento do meio rural, os documentos em nome do genitor não prestam como início de prova material, concluindo, em consequência, que o autor não comprovou documentalmente a condição de trabalhador rural.
- Cassados sentença e acórdão; determinado novo julgamento com observância do julgamento proferido no IRDR 21.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5012108-84.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

26 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO. DEMANDA ANTERIOR QUE HAVIA NEGADO O DIREITO.

– A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503 do CPC), e, quando não mais sujeita a recurso, faz coisa julgada material, ou seja, adquire autoridade que a torna imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).

– Consubstanciada ofensa à coisa julgada, uma vez que em ação anterior transitada em julgado havia sido negado o direito a restabelecimento/concessão do benefício por incapacidade em questão.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5002056-29.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

27 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO À COISA JULGADA.

– Deferida por decisão judicial a aposentadoria por incapacidade permanente, o INSS até pode submeter o segurado a exames periódicos para avaliação da persistência da incapacidade laborativa (artigos 43, § 4º, e 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99).

– O cancelamento do benefício, todavia, depende de novo pronunciamento judicial, a ser obtido em ação de revisão, nos termos do artigo 505, I, do CPC e do artigo 101 da Lei 8.212/1991.

– Nos termos do § 5º do artigo 43 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.847/2019, a pessoa com HIV/AIDS é dispensada da avaliação referida no respectivo § 4º (convocação do segurado aposentado por invalidez para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, observados os limites do art. 101 da LB).

– Impõe-se, no caso, o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente cancelada por decisão administrativa da autarquia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004748-46.2021.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

28 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TEMA STJ 546. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. OCORRÊNCIA. CONFORMAÇÃO AO TEMA REPETITIVO.

– A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

– Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia relativa à conversão de tempo comum em especial foi pacificada no âmbito daquele tribunal quando do julgamento do REsp 1.310.034/PR, em 24.10.2012 (publicação em 19.12.2012), e não quando do julgamento dos embargos de declaração no referido recurso, em 26.11.2014, com publicação em 02.02.2015.

– Evidenciado que a obrigação reconhecida no título executivo judicial está fundada em entendimento conflitante com o estabelecido no Tema Repetitivo nº 546 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a desconstituição do aresto.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5005739-79.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

29 – RECLAMAÇÃO. IRDR TEMA 15 DO TRF4. AFRONTA À TESE FIRMADA. VERIFICAÇÃO NO QUE TANGE A PARTE DOS PEDIDOS DE QUE TRATA A PETIÇÃO INICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO RECLAMADO PARA NOVO JULGAMENTO. CABIMENTO.

1. A 3ª Seção deste tribunal firmou a seguinte tese no bojo do IRDR nº 15: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

2. Caso em que, ao concluir pela eficácia dos EPIs, a decisão reclamada não avaliou, tal como determina a decisão do IRDR nº 15, o cumprimento das condições previstas na IN INSS 77/2015, artigo 279, § 6º, para que possa vir a ser considerada sua eventual eficácia.

3. Situação em que, diante da ausência de tal exame, verifica-se que a decisão embargada não observou a tese firmada por este tribunal quanto à avaliação sobre a ineficácia do EPI, não se encontrando, pois, em consonância com a tese firmada no IRDR nº 15.

4. Reclamação julgada procedente na porção conhecida, determinando-se, a teor do artigo 992 do CPC, novo julgamento do feito pelo órgão reclamado, com observância da tese estabelecida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 15.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5052017-12.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2024)

30 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CEMIMPLIMABE. NEOPLASIA DE COLO DE ÚTERO METÁSTICA. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ACERTO PARA FINS DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Comprovado por nota técnica que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto.

2. O fato de a parte autora não realizar seu tratamento na rede de atenção oncológica do SUS não lhe retira, por si só, o direito à medicação vindicada.

3. Destaque-se que os órgãos do Poder Judiciário não se encontram vinculados a eventual recomendação desfavorável da CONITEC (TRF4, AC 5019222-78.2019.4.04.7201, Turma Regional Suplementar de SC, relator Celso Kipper, juntado aos autos em 24.03.2022).

4. Conforme noticiado no *site* oficial do STF, prevaleceu o entendimento de que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição, entendimento adotado no presente caso.

5. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-a ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019).

6. Levando em conta que o objeto do expediente originário consiste no fornecimento de medicação oncológica, a responsabilidade financeira de custear o aludido fármaco recai sobre a União.

7. No tocante à forma de ressarcimento, invoco o entendimento desta turma no sentido de que “eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados” (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021743-89.2024.4.04.0000, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. TEMA 69 DO STF. TEMA 118 DO STF. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Não cabe o manejo de ação rescisória, com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC, para afastar condenação judicial em desacordo com tema repetitivo definido pelo STJ, quando a matéria remanesce controvertida no STF.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5003833-83.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA DE CRÉDITO NO INTERREGNO ENTRE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUTOS NECESSÁRIOS AO BEM DE SER CERTO E COM LIQUIDEZ, SUFICIENTE COMO ANTECIPAÇÃO DA PENHORA PARA GARANTIR A DÍVIDA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA ILÍQUIDA EM AÇÃO MOVIDA CONTRA O FISCO. ATRIBUTOS DO BEM INSUFICIENTES. DESINTERESSE À FUTURA EXECUÇÃO. EFEITO PRÁTICO DE CONTORNAR VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021953-43.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

03 – EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. COPROPRIETÁRIO. INDIVISIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. PROPRIEDADE SOBRE OUTROS IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. É impenhorável o imóvel indivisível utilizado por um dos coproprietários como bem de família, ainda que para saldar dívida daqueles em relação aos quais não ostente tal qualidade.
2. A expropriação do bem é inviável mesmo que se resguarde a quota-parte dos condôminos não devedores, porque a transformação da coisa em pecúnia esvazia a proteção erigida pela Lei 8.009/90.
3. É irrelevante para a incidência da proteção ao bem de família que o devedor ou o terceiro sejam proprietários de outros imóveis, desde que residam somente naquele que alegam ser impenhorável.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023488-85.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2024)

04 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/66. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorrência.

1. Interposta, de ofício, a remessa oficial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009.
2. A multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66 possui natureza eminentemente administrativa, por infração à legislação aduaneira (não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar), sendo aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia da administração.
3. A prescrição em relação ao poder sancionador da administração pública federal está disciplinada na Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos que devem ser observados: (a) cinco anos para o início da apuração da infração administrativa e a constituição da penalidade; (b) três anos para a conclusão do processo administrativo; e (c) cinco anos, contados da constituição definitiva da multa, para a cobrança judicial.
4. No caso concreto, verificado que o processo administrativo ficou paralisado por prazo superior a três anos, reputa-se consumada a prescrição intercorrente.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040442-22.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2024)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. LEI 9.249/95. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 5050534-39.2022.4.04.0000/RS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061593-30.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

06 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IPI. MULTA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

Tendo sido apresentadas notas fiscais idôneas à individualização das mercadorias apreendidas e ausentes provas em sentido contrário por parte da fiscalização, deve ser reconhecida a condição de adquirente de boa-fé da parte autora, não sendo suficiente para obstar tal reconhecimento eventual irregularidade por parte do importador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006796-40.2019.4.04.7102, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2024)

07 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. Não se configura litispendência entre o agravo de instrumento e os embargos à execução, sobretudo porque a própria decisão recursal consignou a possibilidade de apreciação posterior da questão em cognição ampla.
2. Em sede de execução fiscal, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ pode ser dispensado se evidenciadas situações previstas nos arts. 124, 133 e 135 do CTN, porquanto a aplicação do CPC é subsidiária.
3. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível o reconhecimento da responsabilidade tributária das empresas integrantes de grupo econômico quando exercem suas atividades sob unidade de controle e, ainda, quando há confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002391-23.2017.4.04.7007, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

08 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA.

1. A embargante requereu, na inicial dos embargos à execução, a produção de prova pericial e também a concessão de prazo para a juntada de documentação, mas o juiz não apreciou esse requerimento e determinou a emenda em outros aspectos, de modo que o processo seguiu com a regularização daquilo que foi determinado judicialmente. Após, foi requerida novamente a produção de prova pericial, indeferida sob o fundamento de que estaria “documentalmente esclarecida a matéria alegada”. Contudo, quando da prolação da sentença, considerou-se a ausência da juntada de documentação para se fundamentar a sentença de improcedência.

2. Verifica-se que não foi adequadamente oportunizada, pelo magistrado *a quo*, a juntada de documentos expressamente requerida pela embargante. Consequentemente, não se deferiu a produção da prova pericial, devidamente requerida por esta, incorrendo-se em equívoco procedimental que prejudicou a embargante.

3. Diante do equívoco no procedimento, a sentença deve ser anulada, a fim de que seja concedido prazo razoável para a juntada dos documentos necessários à prova pericial postulada e, após a juntada, seja determinada a sua realização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001246-47.2018.4.04.7119, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2024)

09 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. TESTES PARA DETECÇÃO DE COVID-19. EXIGÊNCIA DE PIS/COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DE VENDA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Não há regra contemplando a concessão de alíquota zero de PIS e COFINS para os kits de teste para detecção do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, classificados sob a NCM 3822.00.99, importados pela autora, não podendo o benefício ser concedido judicialmente. Eventual concessão afrontaria o art. 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024605-24.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

10 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DIREITOS ANTIDUMPING. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Compete ao Poder Executivo a fixação de direitos antidumping, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário usurpar tal competência.

2. Os elementos comprobatórios anexados ao feito não são aptos a desconstituírem a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo que decidiu no sentido da existência de dano à indústria nacional.

3. Os arts. 94 e segs. do Decreto 8.058/2013 preveem a possibilidade de revisão administrativa em caso de insurgência quanto à decisão acerca da aplicação de direito antidumping.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5020727-65.2023.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

11 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.

A concessão de antecipação da tutela pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não tendo a parte logrado êxito em demonstrar o perigo da demora, nos termos em que delineado no artigo 300 do CPC, é de ser mantida a decisão proferida pelo juízo de origem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010283-08.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS-PASEP E COFINS, REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TESE 228 DO STF. CIGARROS E CIGARRILHAS, PREÇO FINAL TABELADO.

1. Embora seja reconhecida a aplicação da tese 228 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal aos setores da economia submetidos ao regime da substituição tributária, é preciso examinar, caso a caso, se a base de cálculo efetiva das operações foi inferior à presumida, condição prevista na parte final da referida tese para repetição dos excessos de contribuições para PIS-PASEP e COFINS.

2. No caso da importação, da fabricação e da comercialização de cigarros e cigarilhas, há regramento específico assemelhado à tributação monofásica, no qual o preço ao consumidor final é tabelado e, por isso, antevisto por ocasião do pagamento do tributo pelos substitutos tributários.
3. Não havendo diferença das contribuições recolhidas a maior em virtude da coincidência entre o valor presumido e o efetivamente praticado, não se aplica a tese 228 de repercussão geral à atividade em questão. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017513-40.2021.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REQUISITOS LEGAIS. TEMA 1.182 DO STJ.

1. Embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da L 12.973/2014 e no art. 10 da LC 160/2017.
2. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003635-71.2023.4.04.7105, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EMPRESA LOCADORA. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não havendo prova de que a locadora tenha atuado conjuntamente com o locatário para a prática da conduta infratora, deve ser tutelada a livre iniciativa, a liberdade econômica, a boa-fé e o respeito ao contrato, indispensáveis ao crescimento econômico do país, afastando-se a imposição da pena de perdimento. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010106-58.2022.4.04.7002, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. ALÍQUOTAS. SERVIÇOS HOSPITALARES. COISA JULGADA. CONFIGURADA.

Verifica-se a coisa julgada material quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo que uma demanda somente é idêntica a outra quando apresentam os mesmos elementos individualizadores: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, § 2º, do CPC). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062079-29.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 1.125/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”, assim como modulou os efeitos da tese em conformidade com o decidido no Tema 69/STF, definindo o marco temporal em 15.03.2017 (Tema 1.125). (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019138-60.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09.

“O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e na recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte” (Tema STJ 997). Apelo do particular desprovido e apelação da União e remessa oficial providas. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005913-36.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL TIAGO SCHERER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA.

1. O prazo para postular a repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, por força da previsão contida no art. 168, I, do CTN.
2. Decisão do CARF que determina a retificação do lançamento pode servir de argumento para se postular a repetição de indébito, porém em nada repercute no transcurso do prazo prescricional para a repetição do tributo efetivamente pago e que não foi objeto do lançamento, a qual poderia ser postulada desde o momento em que os valores foram vertidos aos cofres públicos.
3. Nesse contexto, tendo transcorrido o prazo quinquenal entre o pagamento e o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 3º da LC 118/05, verifica-se a ocorrência de prescrição para o pedido de repetição do indébito tributário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037152-33.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

19 – RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo prova incontestada do ressarcimento do tributo, não há falar em perda de objeto da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000155-96.2020.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS. PIS. COFINS. TEMA 1.279/STF. FATOS GERADORES.

Tema 1.279/STF: “Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.03.2017”.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5041412-02.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO *HANGOVER*. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO QUE NÃO INTERESSA À INVESTIGAÇÃO. PERÍCIA JÁ REALIZADA.

1. A restituição de coisas apreendidas criminalmente está condicionada, em linhas gerais, ao atendimento dos seguintes requisitos: a) demonstração da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão para fins de instrução do processo penal (art. 118 do Código de Processo Penal); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do Código Penal), ressalvando-se o direito de terceiros de boa-fé.
2. No caso dos autos, não consta do inquérito policial nenhum elemento minimamente concreto a indicar que o veículo em questão possa ter sido utilizado na prática de descaminho ou contrabando. O próprio Ministério Público Federal com assento nesta Corte reconhece que o veículo VW Polo GTS, ora requerido, não foi visualizado diretamente nas atividades da organização.
3. Há elementos robustos indicando que o investigado F. já estava desaparecido há mais de 03 meses quando da compra do veículo VW Polo, situação fática que pulveriza a tese ministerial, segundo a qual o veículo possa ter sido utilizado por ele para a prática de crimes.
4. O bem não interessa mais à investigação, visto que já realizada a perícia técnica, e também porque não há, por ora, elementos que indiquem o envolvimento da empresa apelante, tampouco de sua sócia/administradora, na denominada Operação *Hangover*.
5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005406-96.2023.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2024)

02 – APELAÇÃO. OPERAÇÃO “*DANGEROUS*”. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. CONDIÇÃO DE LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO E TERCEIRO DE BOA-FÉ COMPROVADA (CPP, ARTS. 120 E 130, II). PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE CAUÇÃO COMO CONTRAPARTIDA AO LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES. MEDIDA RESTRITA AO LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO EM FAVOR DE TERCEIRO QUE NÃO COMPROVA AQUISIÇÃO ONEROSA DE BOA-FÉ DE BEM SUJEITO A PERDIMENTO (CPP, ART. 131, II).

1. A prestação de caução determinará o levantamento de sequestro na hipótese do terceiro que não comprovou aquisição onerosa de boa-fé de bem sujeito a perdimento, na forma do art. 131, II, do CPP, o que não é o caso dos autos.
2. Falece de sustentação fático-jurídica a imposição da contracautela, porquanto a prestação de caução não se aplica, em regra, aos casos em que o terceiro comprova sua condição de legítimo proprietário e terceiro de boa-fé, em que a este se defere a restituição ou se levanta o sequestro, sem caução, nos termos dos arts. 120 e 130, II, do CPP.
3. Apelação desprovida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013472-34.2024.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONFIGURADA. REVOGADA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

1. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes, para fins de manutenção da prisão preventiva do réu.
2. Identificada omissão ao longo do acórdão quanto às circunstâncias fáticas excepcionais relacionadas ao embargado, as quais obstaculizam a concessão da ordem de *habeas corpus*.
(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5017752-08.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2024)

04 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 265 DO CPP. MULTA. ADVOGADO. ABANDONO DA CAUSA. LEI NOVA. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A multa prevista no art. 265 do CPP, com redação anterior à vigência da Lei nº 14.752/2023, tem cunho processual. Observa, portanto, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a lei nova não enseja a anulação ou a desconstituição da sanção aplicada, não se mostrando possível a analogia com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão, pela Lei 14.752/2023, da multa anteriormente prevista no art. 265 do CPP tem aplicabilidade imediata, de modo que são válidos (não retroagem) os atos realizados na vigência da lei anterior, ainda que para beneficiar o réu.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005751-17.2018.4.04.7108, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

05 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, I, DO CP. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311, § 2º, III, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DIREÇÃO PERIGOSA. ART. 311 DO CTB. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. O transporte de cigarros clandestinamente internalizados no país configura o crime do art. 334-A, § 1º, I, do CP, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
2. O dolo do crime de recepção consiste na consciência e na vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime. Exige-se ainda o elemento subjetivo do injusto consubstanciado na finalidade de obter proveito próprio ou alheio.
3. Para condenação do agente pela prática do crime do art. 311, § 2º, III, do CP é necessária prova, acima de dúvida razoável, acerca da ciência do agente quanto à adulteração dos sinais identificadores do veículo.
4. Nos termos do entendimento fixado no julgamento do tema repetitivo nº 1.060 do STJ, “a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e a repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal brasileiro”.
5. Para a configuração do delito de direção perigosa, é necessário que o agente, além de trafegar em velocidade incompatível, faça-o violando a segurança inerente a ambientes específicos, ocasionando perigo de dano.
6. No âmbito da dosimetria, a culpabilidade é avaliada na qualidade de maior ou menor censurabilidade ou reprovabilidade da conduta.
7. A jurisprudência admite, em casos de pluralidade de condenações pretéritas com trânsito em julgado, sem o transcurso do período depurador de cinco anos, sejam algumas delas utilizadas na primeira fase, para desvalorar os antecedentes, e outras, na segunda fase, para incidência da agravante da reincidência, desde que observada a vedação de *bis in idem*.

8. Não é possível valorar negativamente as circunstâncias do crime quando as circunstâncias fáticas constituem delito autônomo pelo qual o réu é condenado nos autos (*bis in idem*).
9. É remansoso o entendimento no sentido de que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser considerados os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do CP.
10. Nos termos da jurisprudência do STJ, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante (Súmula nº 545).
11. Havendo dois registros que ensejam a aplicação da agravante da reincidência, a compensação com a atenuante da confissão é apenas parcial, preponderando aquela (STJ, Tema Repetitivo nº 585).
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022147-20.2023.4.04.7003, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAFAEL WOLFF, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO HAMMER ON. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI 7.492/86). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/86). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 62, II, DO CP.

1. No contexto presente nos autos – tendo as rés aceitado ceder o nome, sem o menor interesse em saber sobre a natureza das atividades das empresas por elas constituídas, quando tinham condições para fazê-lo, já que mantinham relação de parentesco com os administradores de fato –, agiram, no mínimo, com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo, já que as circunstâncias permitiam que tivessem conhecimento sobre a elevada probabilidade de estarem participando de atividades criminosas – tendo optado por persistir na ignorância e não aprofundar seu conhecimento, auxiliando a prática delitiva de terceiros, já que seus maridos/irmão desfrutavam dos elevados lucros milionários auferidos com as atividades criminosas.
2. Com efeito, é absolutamente exigível que a pessoa que cede o próprio nome a terceiros para fins de constituição de uma empresa procure informar-se minimamente a respeito das atividades que essa nova pessoa jurídica irá desenvolver, não podendo escusar-se tampouco de verificar a licitude das práticas realizadas pela empresa na qual o seu nome foi incluído, sob pena de assumir o risco quanto à prática de delitos societários, sendo plenamente aplicável, na espécie, a teoria da cegueira deliberada, de forma a caracterizar, no mínimo, a presença de dolo eventual.
3. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal).
4. Plenamente justificada a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, II, do Código Penal em relação aos réus I. e P. pelo fato “de os réus terem induzido pessoas próximas com quem mantinham relações afetivas e conhecidos a participarem dos delitos, sem esclarecer devidamente as danosas consequências do ato”.
5. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5040106-23.2017.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2024)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À RÉ M.I. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incorre nas penas do artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sendo a pena aumentada de um terço se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
2. A prova carreada aos autos demonstra a consciência das rés acerca da falsidade das informações prestadas por elas a autarquia previdenciária, o que induziu e manteve em erro o ente público, com a obtenção de vantagem ilícita (benefício assistencial de amparo social ao idoso).

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, da tipicidade ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação às penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal.
4. Não há indicativo minimamente consistente de que as acusadas tenham tido falsa representação da realidade quanto às elementares do tipo. Com efeito, a simples alegação de erro de tipo, sem qualquer prova suficientemente hábil a causar dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do tipo penal, merece ser rechaçada.
5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é possível o juízo considerar a valoração negativa da culpabilidade ao sopesar o papel social ou profissional exercido pelo réu em contraste com o bem jurídico vulnerado ainda que a conduta criminosa não tenha sido praticada durante o exercício de sua profissão, conforme a jurisprudência do STJ” (AgRg no REsp nº 1.945.881/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021, DJe de 17.09.2021). Contudo, tendo em vista que se trata de recurso exclusivamente da defesa e que a negativação da vetorial implicaria em *reformatio in pejus*, vedado nesta instância recursal, mantenho íntegra a dosimetria da pena fixada na sentença.
6. Reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto à ré M.I., com a consequente extinção da punibilidade do agente, visto que maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, forte nos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal.
7. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009126-16.2019.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2024)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. VETORIAL CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL.

1. A vetorial culpabilidade está relacionada ao grau de censura da conduta adotada pelo agente, e na hipótese de se exigir uma conduta diversa daquela por ele adotada quando da prática dos delitos a ele atribuídos, pois contrária à lei penal, é de ser considerada negativa a citada vetorial.
2. Impossibilitada a aplicação, na terceira fase da dosimetria, da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, se ficar demonstrada nos autos a vinculação do agente com associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.
3. A teor da jurisprudência desta Corte, em conformidade com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), devem ser consideradas as frações de aumento da pena, segundo a quantidade de infrações praticadas, de 1/6 (um sexto) pela prática de 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto), para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto), para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço), para 05 (cinco) infrações; 1/2 (um meio), para 06 (seis) infrações; e 2/3 (dois terços), para 07 (sete) ou mais infrações.
4. Penas de multa fixadas proporcionalmente às sanções corporais definitivas aplicadas a cada um dos embargantes, segundo o preceito secundário previsto para o tipo penal.
5. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5014978-77.2017.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORAC FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2024)

09 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. AYAHUASCA. USO ESTRITAMENTE RITUALÍSTICO-RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. A bebida “Ayahuasca” contém a substância dimetiltriptamina (DMT), constante da Lista F2, de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, da Portaria MS/SVS nº 344/1998 e atualizações posteriores da ANVISA, o que a caracteriza como droga, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.343/06.
2. É permitido o uso da “Ayahuasca” para fins estritamente religiosos-ritualísticos, amparado nas garantias constitucionais de liberdade de consciência e crença, assim como de proteção aos locais de culto e suas liturgias (CF, arts. 1º, inc. III, e 5º, inc. VI), não podendo sofrer restrições, conforme dispõe a Resolução CONAD nº 01/2010.
3. Caso em que os elementos carregados ao processo não constituem prova suficiente para conduzir ao juízo de convicção para além de uma dúvida razoável sobre a utilização comercial da “Ayahuasca”, impondo-se a

absolvição do agente, mormente em homenagem aos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

4. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000332-61.2023.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

10 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO LÁPAROS. GRUPO CRIMINOSO ORCRIM XII. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REGULARIDADE DA PROVA. APTIDÃO DA INICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS CRIMINOSOS COM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORRUPÇÃO ATIVA DEMONSTRADA. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR. ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS AGENTES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. É competente a Justiça Federal para julgar o crime de facilitação ao contrabando ou descaminho praticado por policiais militares.

2. Consolidou este Tribunal, no Enunciado Sumular 129, o entendimento de que “é lícita a sucessiva renovação da interceptação telefônica, enquanto persistir sua necessidade para a investigação”. Consignou também, na Súmula 128, ser “válida a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, quando amparada por outro indício”.

3. A participação de peritos criminais na produção da prova mediante interceptação telefônica é prescindível, até para não a inviabilizar, podendo ser realizado o acompanhamento e a transcrição de conversas por agentes policiais, sem o conhecimento técnico superior específico. Desnecessária também a realização de perícia para identificação das vozes captadas, ou mesmo a transcrição por peritos especializados. A identificação das vozes pode ser feita pelos próprios policiais, por meio de trabalho de inteligência e com o auxílio de vigilâncias externas. Precedentes.

4. É apta a peça inicial do processo criminal quando estiver formalmente perfeita, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, ensejando um juízo positivo de admissibilidade pelo magistrado condutor do feito e o pleno exercício da ampla defesa pelos réus.

5. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos de contrabando e de formação de quadrilha.

6. Reconhecida a consunção entre os delitos de facilitação ao contrabando e de corrupção passiva.

7. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos previstos nos art. 288 do Código Penal (com a redação da época dos fatos) e nos arts. 317, 318, 333 e 334, § 1º, *b*, com a redação da época dos fatos.

8. Caracterizada a continuidade delitiva, uma vez atendidos os requisitos subjetivos e objetivos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000073-13.2012.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ORGANIZADO. SEQUESTRO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSEQUENTE DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEVANTAMENTO PARCIAL DOS VALORES BLOQUEADOS EM AÇÃO PENAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. A decretação do perdimento de bens após a condenação não pode ser considerada *reformatio in pejus* de situação que já havia sido delineada na sentença.

2. Deve ser mantida a pena de perdimento dos bens, com fulcro na regra do art. 91, II, *b*, § 1º, do Código Penal, que assinala a possibilidade de confisco de valores e bens equivalentes ao produto ou proveito do crime.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a ilicitude dos bens não é condição para que se lhes decrete a indisponibilidade, haja vista, sobretudo, o teor do art. 91, inciso II, alínea *b*, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que admitem medidas assecuratórias abrangentes de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime para posterior decretação de perda” (AgRg no Inq nº 1.190/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 15.09.2021, DJe de 24.09.2021).

4. Considerando que houve a reconsideração, pelo juízo *a quo*, sobre a matéria do presente recurso, atendendo o quanto requerido pelos apelantes – reconhecer a incidência da taxa SELIC na atualização monetária dos valores bloqueados/sequestrados cautelarmente em procedimento criminal –, houve a perda do objeto do recurso de apelação de M.A.L.S. e M.F.A.P.

5. Prejudicada a apelação de M.A.L.S. e M.F.A.P. Desprovimento das demais apelações.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046385-15.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

12 – PENAL. DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ART. 171, § 2º, INCISO III, C/C § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

1. Pratica o delito de que trata o art. 171, § 2º, inciso III, c/c § 3º, do Código Penal aquele que defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

2. Caso em que restou demonstrado que o réu, na condição de avalista de dívida inadimplida oriunda de cédula de crédito bancário emitida em favor da Caixa Econômica Federal, alienou onerosamente a terceiro, sem autorização da instituição, o bem dado em garantia, consistente em mais de 130 mil sacas de arroz existentes à época da celebração da operação de crédito, comprovando-se a materialidade, a autoria e o dolo da prática do crime de defraudação de penhor em prejuízo da referida empresa pública.

3. Transcorrido lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, ditado pela pena em concreto, entre o aditamento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório que reforma a sentença, extingue-se a punibilidade em função da prescrição da pretensão punitiva, conforme disposição do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

4. Sentença parcialmente reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5042295-62.2017.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

13 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO. DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ARTIGO 171, § 2º, III, C/C § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. MANTIDO VOTO VENCEDOR.

1. A materialidade delitiva – aspecto que centrou a divergência – restou demonstrada nos autos pela Cédula Rural Pignoratícia 58.474, no valor de R\$ 400.000,00, com vencimento em 28.09.2015, constando o penhor de 18.349 sacas de arroz em grãos; pelo laudo de fiscalização, que constatou irregularidade diante da falta de comprovação da existência do arroz na unidade armazenadora, em nome da mutuária; pelo ofício encaminhado pela Caixa, noticiando a venda ou desaparecimento de produtos agrícolas dados em garantia de financiamento obtido na instituição financeira; pela Declaração de Depósito de Produção Financiada, firmada pela mutuária e pela depositária.

2. O artigo 171 do Código Penal é composto pelo dolo genérico e pelo dolo específico, sendo que ambos foram demonstrados, conforme se verifica dos fundamentos do voto vencedor.

3. A conduta dos embargantes preenche os elementos objetivos do tipo, pois ocorreu a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres públicos, por meio fraudulento (desaparecimento de produtos agrícolas dados em garantia de financiamento obtido na instituição financeira).

4. A autoria do delito é incontestada, visto que, sendo os réus responsáveis pela garantia pignoratícia, admitiram seu desaparecimento sem demonstrar que tal teria ocorrido à revelia de sua vontade. Ademais, com seu agir privaram o credor de receber o bem a que tinha direito pelo inadimplemento do pagamento pela operação bancária.

5. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5024097-40.2018.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2024)

14 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE INDEVIDA (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA (ART. 337-E, CP). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, DO CP). CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 consiste em deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade do procedimento licitatório.
2. Em face do princípio da continuidade típico-normativa, inexistente *abolitio criminis* do crime de dispensa ou inexigibilidade indevida, originalmente previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93 e revogado pela Lei 14.133, de 2021, tendo em vista que o mesmo tipo penal passou a ser previsto no artigo 337-E do Código Penal. Precedentes.
3. No crime de corrupção passiva, três são as condutas incriminadas: solicitar, explícita ou implicitamente, para si ou para outrem, vantagem indevida; receber referida vantagem; e aceitar promessa de tal vantagem, concordando com futuro recebimento.
4. O crime de corrupção ativa é de ação múltipla, pois a configuração do delito de corrupção ativa dá-se com o oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público.
5. Ausente prova da materialidade delitiva em relação às condutas narradas na denúncia, é o caso de absolver os acusados, com estofo no art. 386, II, do Código de Processo Penal.
6. Recurso do *Parquet* desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001459-93.2017.4.04.7117, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALEGADO TERCEIRO DE BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM SUJEITO A CONFISCO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO). STF – TEMA 647. REQUERENTE SUSPEITO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

1. STF – Tema 647: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal”.
2. No confisco dos veículos usados para o narcotráfico, desimporta o fato de não possuírem compartimento oculto preparado ou se suas características originais não foram alteradas.
3. Mesmo que o requerente goze de presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII) e que não tenha sido denunciado na ação penal, se figura como suspeito de envolvimento com os flagrados, não pode ser considerado terceiro de boa-fé (CP, art. 119).
4. Remanescendo dúvida quanto à titularidade dos caminhões reivindicados (CPP, art. 120), bem como se os veículos apreendidos ainda interessam ao processo (CPP, art. 118), seja porque sujeitos ao confisco (CF, art. 243, parágrafo único) e/ou à pena de perdimento (CP, art. 91, inciso II, alínea b), ou ainda pela suspeita de que os bens sejam produto do crime ou constituam proveito do tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, arts. 60, 62 e 63, inciso I e § 1º), é de rigor a manutenção das apreensões.
5. Desprovisionamento dos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007721-82.2023.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

16 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADAS. CRIME DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP) CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ DO DIMENSIONAMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A Quarta Seção desta Corte, ao solver questão de ordem no *Habeas corpus* nº 5014972-47.2014.4.04.0000, exarou entendimento de que é competente a Justiça Federal para julgar as ações penais oriundas da denominada “Operação Saúde” que envolvam recursos do Fundo Municipal de Saúde.
2. Esta Corte, nos autos do Conflito de Competência nº 5000800-27.2019.4.04.0000, decidiu que em processos relacionados à “Operação Saúde”, cujos recursos foram pulverizados no Tribunal diante da inexistência de conexão probatória ou fática de crimes praticados em diversos municípios, prevalece a regra contida no art. 70 do Código de Processo Penal. Hipótese em que os crimes, embora sejam da mesma espécie e tenham sido denunciados em comum, são diversos uns dos outros, restando afastada a alegação de incompetência territorial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Federal Regional da 4ª Região é firme no sentido de que, na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

4. O delito de fraude ao caráter competitivo da licitação pressupõe que o agente frustrasse ou fraude o caráter competitivo de procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o objetivo de lograr, em seu próprio favor ou em favor de outrem, vantagem a partir da adjudicação do bem licitado.
5. Em face do princípio da continuidade típico-normativa, inexistia *abolitio criminis* do crime de fraude à licitação, originalmente previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 e revogado pela Lei 14.133, de 2021, tendo em vista que o mesmo tipo penal passou a ser previsto no artigo 337-F do Código Penal. Precedentes.
6. Conforme o verbete sumular nº 645 do Superior Tribunal de Justiça: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.
7. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. E, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço (art. 171, § 3º, CP).
8. Se a acusação comprovou o que lhe cabia (tipicidade, autoria etc.) e a defesa não produziu prova que refutasse a da acusação, não se desincumbindo de seu *onus probandi* (excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade), art. 156 do CPP, não há falar em prova duvidosa da condenação.
9. Inaplicáveis os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, para o que deve existir dúvida razoável acerca da materialidade, da autoria ou do dolo.
10. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrefutáveis a serem submetidas ao contraditório diferido.
11. De acordo com a teoria do domínio do fato, na qualidade de administradores, representantes ou sócios das empresas licitantes, eram os recorrentes quem tinham o poder de impedir o ato criminoso.
12. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos apelantes pela prática dos delitos dos artigos 90 da Lei 8.666/93 e 171, § 3º, do CP.
13. Impõe-se a manutenção da dosimetria da pena fixada pela v. sentença quando verificada a observância à legislação de regência em toda a sua extensão.
14. Este Tribunal Regional tem entendido, no âmbito da Operação Saúde, que a prática de fraude em procedimento licitatório em detrimento da saúde é fundamento suficiente para negar as circunstâncias do delito. Precedentes.
15. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase da dosimetria, a Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistia um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.
16. Demonstrada a ingerência do réu na empreitada delituosa, acertada a incidência da agravante do art. 62, I, do CP ao agente que “promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”.
17. Tendo em vista que os agentes, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram os delitos do art. 90 da Lei 8.666/93 nas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidos em continuidade delitiva.
18. Considerando que os delitos de fraude à licitação e de estelionato foram praticados com desígnios autônomos, adequada a aplicação da regra do concurso material (art. 69, *caput*, do CP).
19. Na pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado.
20. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de prestação pecuniária.
21. O valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se ineficaz, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Dentre os fatores a serem considerados, a referida pena deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado.

22. A fixação do valor mínimo para reparação do dano depende de pedido expresso do órgão acusatório ou de que a controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal. Inteligência da Súmula 131 do TRF4. Desse modo, ausentes tais requisitos, não cabe a fixação do valor mínimo para reparação dos danos.

23. Para fins de acesso às instâncias superiores, é dispensável que o julgado se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelas partes, bastando, para tal fim, o exame da matéria reputada pertinente, em obséquio ao princípio da livre convicção motivada. Precedentes.

24. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação aos réus T., J.P., A.P., E. e S., entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, para declarar a extinção da sua punibilidade, por força do artigo 107, inciso V, do Estatuto Repressor, condicionada ao trânsito em julgado para a acusação.

25. Recursos das defesas e do Ministério Público Federal desprovidos. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade dos réus T.J.T., J.P.C.C., S.D.M.S. e A.P.P.L. pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, condicionada ao trânsito em julgado para a acusação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001740-53.2015.4.04.7203, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

17 – PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO SUSTENIDO. CRIME DE OPERAÇÃO DESAUTORIZADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA EM CONCRETO. TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS PRESCRICIONAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 116, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade (art. 114, inciso II, do Código Penal).

2. O art. 116, inciso III, do Código Penal não se aplica ao caso concreto, visto que a prescrição é tema de direito material, ou seja, a causa impeditiva da prescrição somente será aplicada aos fatos delituosos perpetrados a partir do início da vigência da Lei nº 13.964/2019.

3. Deve ser reconhecida a prescrição da pena de multa, pois transcorreu período superior a 04 (quatro) anos entre o acórdão que confirmou a condenação (04.10.2016) e o trânsito em julgado para ambas as partes (27.06.2023).

4. Recurso em sentido estrito provido

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5009718-93.2024.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

18 – PROCESSO PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ART. 24-A DA LEI 8.906/94. REPATRIAÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES CONFISCADOS. BENS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.613/98. BLOQUEIO UNIVERSAL DO PATRIMÔNIO. NÃO COMPROVADO.

1. A repatriação de valores ilícitos mantidos no exterior depende, via de regra, de renúncia do numerário e da autorização expressa do seu titular, assim como do trânsito em julgado da acusação contra ele proferida, fatos que não foram comprovados e/ou ainda não ocorreram na hipótese em comento.

2. Os valores repatriados, geralmente, destinam-se à União e/ou à vítima, não sendo viável a utilização de mecanismos de cooperação internacional para fazer prevalecer contrato particular de honorários advocatícios firmado pelas partes.

3. Os valores cuja repatriação se pretende foram objeto de sequestro e, posteriormente, confisco em sentença condenatória, sendo, portanto, ilícitos, sendo ilógico e antiético o ordenamento jurídico permitir que o advogado tenha participação no proveito do crime imputado a seu cliente.

4. O pedido formulado pelo advogado encontra, ainda, obstáculo no preceito contido no art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/98, que autoriza a liberação de bens, direitos e valores somente quando comprovada a licitude de sua origem.

5. O bloqueio universal do patrimônio do condenado igualmente não foi comprovado, não sendo suficiente para esse fim a juntada de instrumento particular de confissão de dívida, estando, pois, ausente condição objetiva insculpida no art. 24-A do Estatuto da OAB.

6. Apelação criminal a que se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5041273-02.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2024)

19 – REVISÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE INJUSTIÇA E/OU ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A revisão criminal não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do direito os quais levaram à condenação criminal. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. As hipóteses estritas de cabimento da revisão previstas no art. 621 do CPP devem ser observadas.

2. Da mesma forma, não se mostra cabível para a reapreciação dos critérios adotados pelo juiz, dentro do exercício do livre convencimento, na dosimetria da pena, somente sendo possível a sua redução quando ocorrer flagrante erro na análise das vetoriais do art. 59 do CP, eventual causa de diminuição não apreciada na sentença ou decisão contrária ao conjunto probatório.

3. Revisão criminal julgada improcedente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5001643-16.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2024)

20 – PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU À IMPETRANTE QUE EFETUASSE O DEPÓSITO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. DEPÓSITO A TÍTULO DE FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI Nº 12.099/2009. APLICAÇÃO DA LEI 9.289/96. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INCIDENTES SOBRE A CADERNETA DE POUPANÇA. TR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

2. Caso em que a impetrante se insurge contra a decisão proferida pela Oitava Turma que, no julgamento da Apelação Criminal nº 5069382-89.2023.4.04.7000, aplicou o entendimento de que os depósitos federais, dentre os quais estão os valores bloqueados por decisões criminais, devem ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, do que resultou a ordem judicial, na origem, para que o banco depositário efetuasse o pagamento da diferença de correção entre a SELIC e a TR.

3. Não há identidade de situação entre os depósitos judiciais em geral (objeto da Lei 9.289/96, remunerados pela TR) e os depósitos judiciais tributários e não tributários referidos no art. 3º da Lei 12.099, de 27.11.2009, aos quais a lei estendeu a sistemática da Lei 9.703/98, inclusive a remuneração pela SELIC.

4. Da leitura do dispositivo legal retira-se que ele é aplicável aos depósitos – sejam judiciais, sejam extrajudiciais – relativos à *União*; aos fundos públicos; às autarquias; às fundações públicas; e às demais entidades federais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social. Assim, somente são passíveis de transferência à conta única do Tesouro Nacional, na forma da Lei nº 12.099/2009, aqueles valores efetivamente devidos à *União* e aos entes que integram o orçamento fiscal, o que não é o caso dos autos, em que determinada a correção pela SELIC.

5. Não se pode olvidar que o depósito judicial em comento tem origem em processo penal – fiança –, e sempre permaneceu à disposição do juízo do processo, em conta vinculada e sob a autoridade do juízo *a quo*, podendo ser levantado ou convertido em renda mediante alvará ou ofício da autoridade judicial.

6. De outro norte, na linha de outros julgados desta Corte, a interpretação do art. 3º da Lei 12.099/09 não permite que se estenda ao valor objeto do depósito – fiança – o que dispõe o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, ou seja, a adoção, como critério de atualização, da taxa SELIC. Isso porque, não obstante o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 apresentar redação de interpretação ampla, pois se reporta a todos os depósitos “relacionados com feitos de competência da Justiça Federal”, o art. 3º da Lei 12.099/09 restringe sua aplicação somente “aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à *União* e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979”.

7. Não há como se adequar a natureza da verba em questão – fiança – a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 3º da Lei 12.099/09, a qual guarda mais proximidade com os demais incisos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, como o que ocorre, por exemplo, com os depósitos prestados “em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos”.

8. Os depósitos judiciais regidos pelo Decreto-Lei nº 1.737/79 que não guardem relação com o disposto no art. 3º da Lei 12.099/09 deverão ser atualizados a partir da remuneração básica definida às cadernetas de poupança pela Lei 8.660/93, ou seja, deverão observar a taxa referencial (TR).

9. Segurança concedida tão somente para o fim de anular o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal nº 5069382-89.2023.4.04.7000 – Oitava Turma.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (SEÇÃO) Nº 5015868-41.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. PANDEMIA DE COVID-19. LEI Nº 14.128/21. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DE SAÚDE. INCAPACIDADE OU ÓBITO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REGULAMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. A ausência de regulamentação da Lei nº 14.128/21 não é empecilho ao processamento do presente pedido, pois, nos termos de precedente da 1ª Turma Recursal do Paraná (5001637-96.2022.4.04.7010, relator Gerson Luiz Rocha, julgado em 23.02.2023), aquele dispositivo estabelece detalhadamente todos os parâmetros necessários à concessão e ao cálculo do benefício em questão, de modo que o regulamento referido no seu art. 4º não poderá trazer qualquer alteração nesse sentido, ou seja, deverá ater-se apenas aos aspectos procedimentais de tramitação do requerimento.

2. Ademais, a ausência de regulamentação, decorrido mais de um ano da edição da lei, não pode ser óbice à apreciação do mérito do pedido nas esferas administrativa ou judicial.

3. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Apelação Cível nº 5006497-74.2021.4.04.7108, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 20.03.2024).

4. Fixa-se a seguinte tese: A aplicação da Lei nº 14.128/21 nos casos em que se pede a compensação nela estabelecida prescinde de regulamentação.

5. Incidente de uniformização desprovido.

(TRU4, PUIL Nº 5003270-38.2023.4.04.7001 – JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ)

02 – AGRAVO REGIMENTAL MOVIDO EM FACE DE DECISÃO DE GABINETE DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991 ALTERADA PELA LEI Nº 9.032/1995. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. DATA DO ACIDENTE OU DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. MARCO TEMPORAL PARA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Controvérsia acerca da legislação aplicável à concessão de auxílio-acidente nos casos em que o acidente de qualquer natureza haja ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, em 29.04.1995 – que alterou o art. 86 da Lei nº 8.213/1991 – e a consolidação das lesões se verificar após a referida data.

2. A turma recursal de origem considerou como marco temporal a data da consolidação das lesões, enquanto a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina adotou a data do acidente, configurando a divergência jurisprudencial.

3. A decisão legislativa de incluir os acidentes de qualquer natureza, e não apenas os acidentes de trabalho, dentre os riscos sociais cobertos pelo RGPS por meio do auxílio-acidente somente passou efetivamente a vigorar com a publicação da Lei nº 9.032/1995.

4. A data do acidente, e não da consolidação de lesões, é adotada de forma geral pela jurisprudência como marco temporal também para verificação de existência de qualidade de segurado e para determinar se o empregado doméstico, incluído como beneficiário pela Lei Complementar nº 150/2015, faz jus ao auxílio-acidente.

5. Portanto, caso o infortúnio que não se caracterize como acidente de trabalho tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, o segurado não fará jus ao auxílio-acidente.

6. Agravo provido para conhecer e para prover o incidente de uniformização, firmando o entendimento de que, quando o acidente de qualquer natureza, não caracterizado como acidente de trabalho, haja ocorrido em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, o segurado não fará jus ao auxílio-acidente, ainda que a consolidação das lesões tenha se verificado após o advento do referido diploma legal.

(TRU4, PUIL Nº 5006616-88.2023.4.04.7003 – JUÍZA FEDERAL ÉRIKA GIOVANINI REUPKE)

03 – AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO DA TRU4. TEMPO DE SERVIÇO RURAL INDENIZADO APÓS A EC 103/2019. CÔMPUTO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Acórdão recorrido que diverge da jurisprudência consolidada da TRU4 e da TNU.
2. Reafirmação da tese de que o tempo de serviço rural exercido após 10/1991, desde que indenizado, pode ser utilizado para a concessão de benefício de acordo com a legislação anterior à EC 103/2019, ainda que o pagamento da respectiva indenização tenha ocorrido em data posterior.
3. Agravo interno desprovido.

(TRU4, PUIL Nº 5006590-91.2022.4.04.7111 – JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE.

1. É lícito à administração verificar periodicamente se persistem os motivos que ensejaram a remoção, sendo possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, caso cessados. Precedentes do STJ, da TNU e do TRF4. FIXAÇÃO DE TESE: “Cessada a razão motivadora da concessão de remoção a pedido fundada no art. 36, III, *b*, da Lei nº 8.112/1990, é legítima a determinação de retorno do servidor à lotação de origem”. Incidente conhecido e desprovido.

(TRU4, PUIL Nº 5009597-31.2021.4.04.7110 – JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO)

05 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. MEDIÇÃO POR TWA (TIME WEIGTHED AVERAGE).

1. A referência a TWA em laudos de avaliação de ruído decorre do uso de dosímetros importados, tratando-se de média ponderada do ruído como regra projetada para jornada de 8 horas diárias, conforme a OSHA (*Occupational Safety and Health Administration*). Assim, não havendo informação em sentido contrário no laudo que tenha adotado esta forma de aferição, é seguro concluir que a referência ao ruído TWA considera a jornada padrão de trabalho.
2. Uniformizado o entendimento no sentido de que, “para fins de análise da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, a referência na prova técnica a TWA, sem informações em sentido oposto, representa a média ponderada de ruído projetada para uma jornada de 8 horas”.
3. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(TRU4, PUIL Nº 5018052-25.2020.4.04.7108 – JUÍZA FEDERAL PEPITA DURSKI TRAMONTINI)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.656/2018. DIREITO DOS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. FORMA DE COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EFETIVA DOAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão submetida à uniformização diz respeito à interpretação a ser adotada para o inciso II do art. 1º da Lei nº 13.656/2018 quanto à forma de comprovação do direito dos doadores de medula óssea à isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso público federal: se basta a inscrição no cadastro de potenciais doadores de medula óssea ou se é necessária a efetiva doação (orientação seguida pela 5ª TR/RS).
2. Fixação da tese jurídica de que “Os candidatos doadores de medula óssea estão isentos do pagamento da taxa de inscrição, nos termos da Lei nº 13.646/2018, sendo indispensável a apresentação de documento comprobatório da efetiva doação para fazer jus à isenção”.
3. Pedido de uniformização conhecido e provido com determinação de devolução dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(TRU4, PUIL Nº 5024224-11.2023.4.04.7000 – JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROBIA TOMAZONI)

07 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL. DEPENDENTE APOSENTADO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. NÃO CONSIDERADO INVÁLIDO PARA FINS DO ART. 23, § 2º, DA EC 103/2019. NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. O recurso de embargos de declaração é cabível quando, no acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A decisão não precisa necessariamente enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Fixada a seguinte tese: para fins de cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte concedido na forma do art. 23, § 2º, da EC 103/2019, a titularidade de aposentadoria por incapacidade permanente pelo beneficiário não é suficiente para enquadramento como “dependente inválido”, circunstância a ser avaliada casuisticamente com base na prova dos autos.

4. Pedido de uniformização regional desprovido.

(TRU4, PUIL Nº 5004180-35.2023.4.04.7108 – JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI)